



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

S.O. 61ª/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ORDEM DO DIA PARA A 61ª (SEXAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA A REALIZAR-SE NO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2023.

VOTAÇÃO ÚNICA

1 - Projeto de Decreto Legislativo nº 116/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. João Paulo Almeida Cruz".

DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Projeto de Lei nº 262/2023, do Edil João Donizeti Silvestre, dispõe sobre denominação de "Antonio Bitencourt e Calixta Maria Oliveira" a uma área de lazer pública e dá outras providências. (Área de lazer localizada no Bairro do Éden)

2ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 250/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez".

1ª DISCUSSÃO

1 - Projeto de Lei nº 246/2022, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, institui o sistema de políticas públicas em respeito aos símbolos da pátria.

2 - Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

3 - Projeto de Lei nº 146/2023, do Edil Ítalo Gabriel Moreira, institui a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica na Alfabetização na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

4 - Projeto de Lei nº 253/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta, de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada "Alerta Saúde" e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

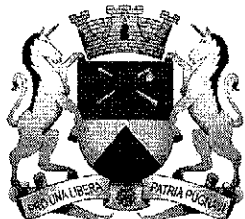
DISCUSSÃO ÚNICA

1 - Moção nº 12/2023, do Edil Fernando Alves Lisboa Dini, manifesta REPÚDIO ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título "Terceira Cavalgada", que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.

2 - Moção nº 14/2023, da Edil Iara Bernardi, manifesta PROTESTO pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 28 DE SETEMBRO DE 2023.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 116 /2023

Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo " PR. JOÃO PAULO ALMEIDA CRUZ".

Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo Senhor "Pr. João Paulo Almeida Cruz", pelos relevantes serviços prestados a Sorocaba.

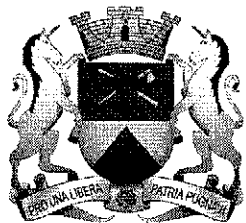
Art. 2º As despesas decorrentes da aprovação deste Decreto Legislativo correrão à conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 05 de setembro de 2023.

PR. LUIS SANTOS
Vereador

PROJ. Nº 116, SOROCABA 14/09/2023 10:12:297.58 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

JUSTIFICATIVA:

Submetemos à consideração dos nobres vereadores este Projeto de Lei, que visa a conceder ao Pastor João Paulo Almeida Cruz o título de Cidadão Sorocabano.

João Paulo Almeida Cruz, nasceu em 03 de setembro de 1980, na cidade de São Vicente/SP, filho de Marieta Almeida Faria e Arthur Barbosa da Cruz.

Mudou-se para Sorocaba, no ano de 1988, e desde então, tornou-se sorocabano de coração, pois, conquistou vitórias em âmbito pessoal e constituiu família.

Casou-se em Sorocaba, no dia 29 de dezembro de 2012, com Caroline Scarparo da Cruz, e como fruto dessa união, nasceram: Ana Flávia Dadona Cruz, Pietra Louro Cruz e Ana Lívia Scarparo Cruz.

Desde muito jovem, dedicou-se ao trabalho devido um grande exemplo de sua mãe, que sempre foi uma guerreira, pois, mudou-se de São Vicente para Sorocaba, com o intuito de proporcionar uma vida melhor a seus filhos. Com muita força e dedicação, lutou para trazer o alimento e o mínimo de conforto para a família, que à princípio, sofreu muito em Sorocaba, pois, a família se submeteu a morar em péssimas condições.

Desde os 11 anos de idade trabalha arduamente, seu primeiro emprego foi em uma escola de natação, posteriormente em restaurante, onde foi contratado para trabalhar como ajudante e, com muito esforço e comprometimento, chegou ao cargo de gerente.

No ministério religioso, dedicou-se a estudar e se aprimorar concernente a palavra de Deus, galgando especializações através de cursos teológicos, tais como: curso de liderança, curso de oratória, seminário de ciências bíblicas, curso de capelania, curso de Juiz de Paz e liderança Cristã, entre outros,

Como Pastor, dedicou-se a difundir a palavra de Deus não só em Sorocaba, mas em muitas cidades de São Paulo e Brasil, com muito amor a obra de Deus foi trabalhando junto a comunidade, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade.

Hoje é Presidente da Igreja Assembleia de Deus Adorai em Sorocaba, cargo que ocupa a quatro anos, cargo que ocupa com muita dedicação e amor, é uma vitória pra quem chegou em Sorocaba sem condições de vulnerabilidade, e alcançar com seu




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

esforço e com a misericórdia de Deus, grandes conquistas em sua vida, tornando-se assim, um grande exemplo de vida, para todos em sua volta.

Assim, por todo cuidado com a área social e comunidade, e pela paixão com a cidade de Sorocaba, acrescentando que se trata de um cidadão de retidão exemplar, e de relevante contribuição para a sociedade, pedimos aos nobres Edis para que esta Casa de Leis conceda ao Excelentíssimo Pastor João Paulo Almeida Cruz o Título de Cidadão Sorocabano

 S/S. 05 de setembro de 2023.

PR. LUIS SANTOS
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Decreto Legislativo nº 116/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo ‘Pr. João Paulo Almeida Cruz’”*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, que a matéria do Projeto de Decreto Legislativo é de competência da Câmara Municipal e não depende da sanção do Poder Executivo, nos termos do art. 87, §3º, inciso I, do Regimento Interno¹.

Além disso, trata o projeto de decreto legislativo de homenagem a pessoa, sendo para isto **necessário que esteja acompanhado de justificativa contendo sua respectiva**

¹ Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§ 3º - Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de caráter político administrativo cujas matérias não dependem de sanção do Prefeito, entre as quais se incluem:

I - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município, ao Estado ou a Nação; (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

biografia, nos termos do art. 94, §3º do Regimento Interno², **requisito que se observa na propositura** (fl. 03/04).

Acrescenta-se, ainda, que a matéria é disciplinada pela Resolução nº 241, de 26 de outubro de 1995, que "*Cria títulos honoríficos a serem concedidos e regulamenta a tramitação dos processos de concessão*", a qual estabelece **quatro requisitos adicionais para a concessão dos títulos de Cidadão Sorocabano**:

1. O homenageado se distinguir pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e ter atuado em benefício do Município de Sorocaba³;
2. O homenageado não ser natural de Sorocaba⁴
3. A proposição deve conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara⁵;
4. Não ter sido concedido outro título honorífico previsto na Resolução nº 241, de 1995, a mesma pessoa⁶.

Ao ser analisada a proposição, **verificou-se que foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada de justificativa quanto à atuação do homenageado em

² Art. 94. Os projetos deverão ser:

(...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (...)

³ Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba poderá conceder, por via de Decreto Legislativo, os seguintes títulos: "CIDADÃO SOROCABANO", "CIDADÃO BENEMÉRITO", e "CIDADÃO EMÉRITO", a serem concedidos a todas as pessoas de ambos os sexos, que se distinguirem pela sua ação nos diversos campos do saber ou das atividades humanas e que tenham atuado em benefício do município de Sorocaba.

⁴ Art. 1º (...)

§ 1º O título de "CIDADÃO SOROCABANO", fica reservado às pessoas merecedoras deste título e que não sejam naturais de Sorocaba.

⁵ Art. 2º As proposições que objetivem a concessão de Título de Cidadão Sorocabano, Cidadão Benemérito e Cidadão Emérito deverão conter, no mínimo, a assinatura da maioria absoluta dos membros da Câmara.

⁶ Art. 2º-A Fica vedada a concessão de mais de um dos títulos honoríficos a que se refere o caput do art. 1º desta Resolução, a mesma pessoa



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

benefício do Município, que tem presunção de veracidade (fl. 03/04); o homenageado é natural de São Vicente/SP (fl. 03); a proposição conta com as assinaturas necessárias (fl. 02); e não há concessão de mais de um dos títulos honoríficos previstos pela Resolução nº 241, de 1995, ao mesmo homenageado.

Destaca-se, ainda, nos termos do art. 164, parágrafo único do Regimento Interno, que cada Vereador poderá apresentar anualmente, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo visando à concessão de título de cidadão honorário⁷, sendo este o sexto projeto apresentado para a concessão deste tipo de homenagem pelo autor em 2023.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica do Projeto de Decreto Legislativo**, sendo que eventual aprovação do PDL dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, VIII, do Regimento Interno⁸.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de setembro de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

⁷ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

(...)

Parágrafo único. Cada Vereador poderá apresentar, no máximo, 08 (oito) projetos de decreto legislativo, por ano, referente à concessão de título de cidadão honorário.

⁸ Art. 163. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

(...)

VIII – concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anuniação dos Passos
PDL 116/2023

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que "*Dispõe sobre a concessão de Título de Cidadão Sorocabano ao Ilustríssimo "Pr. João Paulo Almeida Cruz"*".

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria visa conceder homenagem e, como tal, está instruída com justificativa contendo biografia, como estipula o Art. 94, § 3º do Regimento Interno da Câmara (RIC).

Ainda, o decreto legislativo, enquanto espécie normativa, e a matéria, título de cidadão honorário, estão previstos no § 3º, inciso I do art. 87 do RIC e, ainda, mais especificamente na Resolução nº 241, de 1995.

Além disso, o Projeto de Decreto Legislativo constitui matéria de caráter político-administrativo típica desta Edilidade, bem como observa o devido processo legislativo, conforme o art. 35, VI e Art. 48 da Lei Orgânica Municipal como matéria de competência exclusiva da Câmara e que, como tal, prescinde da sanção ou veto do Executivo,

Ademais, nota-se que a presente proposição se encontra **dentro dos limites quantitativos prescritos anualmente para cada Edil** (RIC, Art. 164, Parágrafo único).

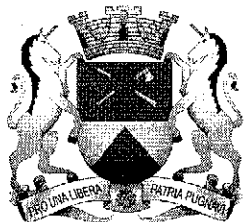
Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a aprovação deste dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos Vereadores, nos termos do art. art. 40, §2º, '8' da LOMS.

S/C., 25 de setembro de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 262/2023

Dispõe sobre denominação de "Antonio Bitencourt e Calixta Maria Oliveira" a uma área de lazer pública e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica denominada "Antonio Bitencourt e Calixta Maria Oliveira" a uma área de lazer pública, localizada entre as Ruas João Cocorullo Junior e Flor do Carvalho, no Jardim Jatobá, Bairro do Éden.


Art. 2º A placa indicativa conterá, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 12701/2022.

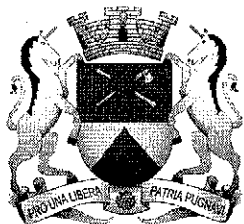
Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta lei entra na data de sua publicação.

S/S., 25 de Agosto de 2023.


João Donizeti Silvestre
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 13/08/2023 11:09 217059 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Antonio Bitencourt, nasceu em 29 de Agosto de 1945, na cidade de Cananéia, São Paulo. Filho de Isabel Bitencourt e Marciano Bitencourt, onde teve toda a educação com base no valor da família e da honestidade.

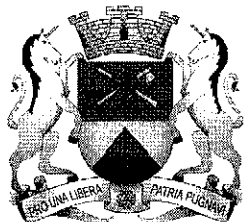
Aos 15 anos foi junto de seus familiares residir em São Paulo, onde teve início sua vida profissional, laborando em lavoura, padaria e marcenaria, e na cidade de São Paulo, que além da vida profissional a vida pessoal de Antônio também mudaria. Foi na grande cidade que Antonio conheceu Calixta.

Calixta Maria, nasceu em São Gonçalo dos Campos, filha de Antonieta da Cruz Barreto, cresceu em uma lar repleto de amor e valores nobres, 1983 veio para São Paulo onde trabalhou de recepcionista, balconista, diarista, e onde conheceu seu futuro marido Antonio, iniciou-se sua família.

Após o casamento, em meados de 1984, a convite da empresa Schaeffler, Antonio foi trabalhar na cidade de Sorocaba. E assim Antonio e Lili passaram a residir no bairro do Éden, local onde construíram raízes com os filhos do casal.

Antonio e Lili construíram a vida no Jardim Jatobá, um dos loteamentos mais antigos do bairro do Éden. Local este, onde Lili e Antonio, criaram seus filhos William e Isabel, e onde também tiveram a oportunidade de ver seus netos crescerem, Jullya, Vittoria e João Pedro.

Nos quase 40 anos que residiram no Bairro do Éden, Antonio e Lili ganharam a admiração de muitos moradores da região. Antonio possuía a simpatia dos moradores, um de seus feitos mais comentados, era a implantação de uma horta e cultivo de plantas ao final da Rua João Coccorulo, onde se encontra uma área pública, local que ele cuidou com



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

afinco para melhor o lazer de todos do bairro, buscando sempre cultivar plantas e árvores frutíferas.

Da mesma maneira, a querida Lili, trabalhou em inúmeros projetos sociais ligados ao terceiro setor, foi voluntária junto a igreja católica e na igreja evangélica. Foi membro de associação de moradores, e lutou muito por melhorias para sua região, de maneira especial pela região do loteamento do Jatobá, onde seu coração estava com raízes fortes.

No 24 de Julho de 2021, de maneira precoce, Antonio fora vítima de um infarto, e assim deixou sua família e comunidade com as lembranças de suas boas ações e uma vasta saudade.

Em 03 de Julho de 2023, de maneira precoce, Calixta Maria, nos deixou, a mulher que tinha um coração grande, pronto para acolher a tantos, foi acometida por um infarto.

Durante os últimos quase 40 anos de vida Lili e Antonio, o casal se dedicou ao cuidado de seu bairro, e também em ajudar a tantas famílias, e por essas ações, a lembrança que a comunidade do Éden e de Sorocaba possui de ambos, são repletas de afeto e gratidão.

Diante de todo o exposto, conto com a colaboração e a aprovação dos nobres pares, para que essa merecida homenagem seja aprovada por esta Casa de Leis.

S/S., 25 de Agosto de 2023.



João Donizeti Silvestre

Vereador

LEI ORDINÁRIA Nº 12701/2022

Dispõe sobre a denominação de “ANTONIO BITENCOURT” a um sistema de lazer e dá outras providências.

📄 Promulgação: 26/12/2022 ⓘ Tipo: Lei Ordinária

📌 Classificação: Denominações

LEI Nº 12.701, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre a denominação de “ANTONIO BITENCOURT” a um sistema de lazer e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 128/2022, do Edil João Donizeti Silvestre

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado “Antonio Bitencourt” o Sistema de Lazer do Jardim Jatobá entre a Ruas João Cocorullo Junior e a Rua Flor do Carvalho, nesta cidade.

Art. 2º A placa indicativa conterà, além do nome, a expressão "Cidadão Emérito".

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 26 de dezembro de 2022, 368º da Fundação de Sorocaba.

RODRIGO MAGANHATO

Prefeito Municipal

DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES

Secretário Jurídico

JOÃO ALBERTO CORRÊA MAIA

Secretário de Governo

CILENE CHABUH BORDEZAN

Secretária de Urbanismo e Licenciamento

PEDRO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA

Secretário de Esportes e Qualidade de Vida

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Gostaríamos de enviar notificações com as últimas notícias para você ficar atualizado.

Não, obrigado

Permitir

[Capa](#) [Sorocaba](#) [Geral](#) [Opinião](#)

[Publicados](#) [Jornal Digital](#) [Últimas](#)

< Sorocaba / Necrologia

Necrologia

03 de julho de 2023 às 23:01

CRUZEIRO DO SUL

<https://www.cruzeirodosul.com.br>



Janja apaga vídeo sobre 'sair dançando' na Índia após críticas por ausência de Lula no RS

OSSEL

ANTÔNIO CONCEIÇÃO CARVALHO FILHO - 78 anos, casado com Maria do Carmo Luvison Carvalho. Deixa os filhos Telmo, Tiago e Túlio. Sepultamento ocorreu no domingo (2), no cemitério São João Batista, em Votorantim.

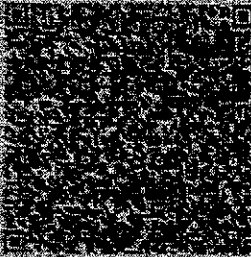
ANTÔNIO GOMES DE SOUZA - 76 anos, casado com Irene Maria de Souza. Deixa os filhos Cláudio, Eduardo, André e Priscila. Sepultamento ocorre hoje (4), às 10h, saindo da Ossel Vila Assis para o cemitério Memorial Park, em Sorocaba.

Links promovidos por taboola

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade. Ao continuar navegando, você concorda com estas condições. [Saiba mais](#)

[Recusar Cookies](#)

[Aceitar Cookies](#)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
ANTONIO BITENCOURT

CPF:
519.222.158/72

MATRICULA:
117978-01 55 2021 4 00007 119 0003068 18

SEXO: masculino **COR:** branca **ESTADO CIVIL E IDADE:** casado, com 75 anos de idade

NATALIDADE: CAMANCIÁ, SP **DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO:** 61586.112-X-SSP/SP **ESTADO:** SP

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA: Filho de MARCIANO BITENCOURT e de ISABEL BITENCOURT, residente e domiciliado na Rua Pedro da Luz, nº 376, Jd. Jatobá, SOROCABA, SP

DATA E HORA DE FALLECIMENTO: vinte e quatro de julho de dois mil e vinte e um, às 09 horas e 23 minutos **DEA, MES, ANO:** 24 07 2021

LOCAL DE FALLECIMENTO: em Domicílio, na Rua Pedro da Luz, nº 376, Jd. Jatobá, neste Distrito

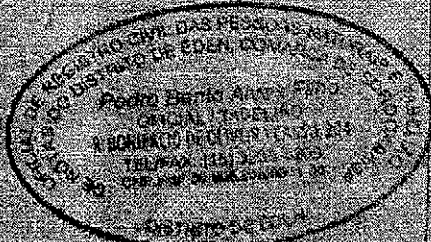
CAUSA DA MORTE: CÂNCER, HIPERTENSÃO, EPILEPSIA

ENTERRAMENTO/CRÉMIO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO, SE CONFESSIONAL): O sepultamento foi realizado no Cemitério da Saudade, em Taboão da Serra/SP **DECLARANTE:** o Filho WESLEY OLIVEIRA BITENCOURT

NOME E NÚMERO DE DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO: Dra. THASSIA FUERTAS GARCIA, com CRM nº 146564

COMENTÁRIOS E OBSERVAÇÕES: Assento lavado em vinte e seis de julho de dois mil e vinte e um (26/07/2021), no Livro nº 007, Fols. 119v, sob nº 3068. O falecido era casado com CALIXTA MARIA OLIVEIRA BITENCOURT. O casamento foi registrado neste Cartório, sob nº 2246, as folhas de 1v e B-16. Deixa os filhos: CRISTIANE (47 anos), WESLEY (38 anos) e ISABEL (32 anos). Não deixa filhos premortos. Deixa bens. Não deixa testamento. Era beneficiário do INSS, com 3º de benefício não declarado. "NADA MAIS ME CUMPRIA CERTIFICAR".

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
e Tabelião de Notas de Domicílio de Idoso
Município e Comarca de Sorocaba - Estado de São Paulo
Rua Paulista de Sorocaba, Caixa 201 - FONE 135-3235-5200
ou pelo endereço eletrônico: tblcnr@tblcnr.com.br ou tblcnr@tblcnr.com.br
Endereço eletrônico: tblcnr.com.br



117978-01 55 2021 4 00007 119 0003068 18

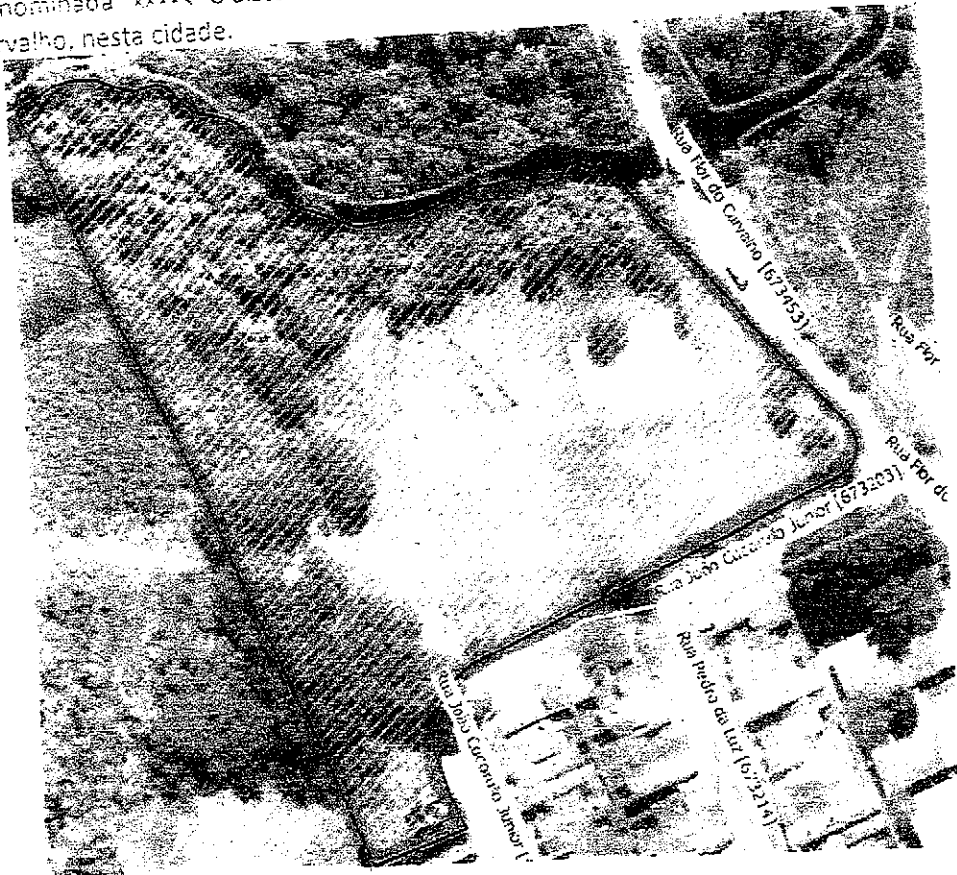
Fl. nº 0283/2022/DIGEO/SEURB – 27 de Maio de 2022

Assunto: Ofício 381/2022 Câmara Municipal de Sorocaba – Denominação de Sistema de Lazer

A/C sr(a). SERIM/Div de Gestão Institucional.

Segue sugestão de descrição baseada no croqui a seguir:

Fica denominada "XXXX" o Sistema de Lazer do Jardim Jatobá entre a Rua João Cocorullo Junior e Rua Flor do Carvalho, nesta cidade.



Barros

Adler Miler de Barros

Chefe da Divisão de Geoprocessamento e Geotecnologia Aplicada
Secretaria de Urbanismo e Licenciamento



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 262/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “Dispõe sobre a denominação de ‘Antônio Bittencourt e Calixta Maria Oliveira’ a uma área de lazer pública e dá outras providências”.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

Constata-se, preliminarmente, **quanto à competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, incisos I e VII da Constituição Federal, os quais dispõem que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o adequado ordenamento territorial¹.

De forma simétrica, a Lei Orgânica Municipal reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, que dispõe de forma específica:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

XIV – denominação de próprios, vias e logradouros públicos; (g.n.)

Adicionalmente, **em relação à iniciativa**, observa-se que o PL está em conformidade com o Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal, o qual afirma que o Poder Executivo, por meio de decreto, e o Poder Legislativo, por meio de lei formal, possuem competência para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.²

No tocante à matéria, trata a proposição de denominação de próprio público, sendo para isso necessário o preenchimento dos seguintes requisitos dispostos no art. 94, §3º, do Regimento Interno³:

1. Justificativa contendo biografia do homenageado;
2. Documentação oficial que comprove a efetiva localização do próprio público; e
3. Comprovante do óbito do homenageado, por meio de declaração familiar, encarte por veiculação na imprensa, declaração de óbito ou certidão de óbito.

Ao analisar a proposição, verificou-se que **foram atendidos todos os requisitos**, pois a proposição é acompanhada (1) da justificativa descrevendo a biografia dos homenageados (fls. 03/04) e de (3) comprovante de óbito da homenageada, encartado por veiculação na imprensa local (fl. 06). Além disso, possuindo o PL a natureza de alteração de denominação, verifica-se que o (3) comprovante de óbito do homenageado e a (2) documentação oficial que comprova a

² Conforme Tema nº 1070 do Supremo Tribunal Federal: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições” (RE 1151237. Rel. Ministro Alexandre de Moraes. j. 03.10.2019).

³Art. 94. Os projetos deverão ser: (...)

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de **justificativas contendo sua respectiva biografia** e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com **documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público**, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos **seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado**: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

II - encarte por veiculação na imprensa; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)

IV - certidão de óbito. (Acrescido pela Resolução nº 365/2011)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

efetiva localização do próprio público já foram juntados aos autos do projeto de lei nº 128/2022, que deu origem à Lei Municipal nº 12.701, de 26 de dezembro de 2022.

Quanto à **técnica legislativa**, faz-se as seguintes observações:

- a) Nos termos do art. 11, inciso II, alínea “a” da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998⁴, o art. 2º do PL deve explicitar com clareza se apenas um dos homenageados é considerado “cidadão emérito”, ou então fazer com que a expressão passe a se referir a ambos os homenageados.
- b) O art. 3º deve grafar por extenso o dispositivo que pretende revogar, conforme art. 13, inciso I, alínea “k”, item “1” do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017⁵.
- c) O comprovante de efetiva localização do próprio municipal encaminhado pelo Poder Executivo por meio do ofício 381/2022 SERIM descreve o imóvel como “Sistema de Lazer”, sendo necessário que o PL se adeque a esta descrição, ou que seja juntado documento oficial que demonstre a alteração da classificação do próprio.

Ressalta-se, por fim, que é vedada a denominação de logradouros e próprios municipais cujos homenageados tiverem sido condenados por improbidade administrativa ou pelos crimes estabelecidos pelo art. 6º, inciso I, da Lei Municipal nº 12.186, de 11 de março de 2020⁶.

⁴ Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

⁵ Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

(...)

k) grafar a remissão aos atos normativos das seguintes formas:

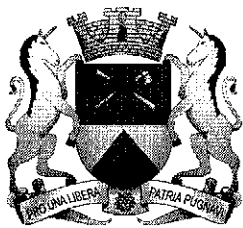
1. “Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990”, na ementa, no preâmbulo e na primeira remissão no corpo da norma;

⁶ Art. 1º Exceto em casos de prolongamentos de vias públicas, fica vedada a denominação de qualquer logradouro e próprio municipal, no município de Sorocaba, cujos homenageados estiverem enquadrados nas seguintes categorias: (Redação dada pela Lei nº 12.662/2022)

I - aqueles que tenham sido condenados por sentença ou acórdão transitado em julgado pelos crimes:

a) Contra a administração pública;

b) De abuso de poder econômico e político;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, sendo que eventual aprovação da proposição dependerá do voto de dois terços dos membros da Câmara, por tratar de alteração de denominação de próprio municipal, nos termos do art. 164, inciso I, item "g", do Regimento Interno⁷.

É o parecer.

Sorocaba, 18 de setembro de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

-
- c) De lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 - d) De tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 - e) Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;
 - f) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
 - g) Contra a vida;
 - h) Contra o patrimônio.

II - condenados por improbidade administrativa, nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com trânsito em julgado da sentença.

⁷ Art. 164. Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a:

(...)

- g) **alteração de denominação de próprios**, vias e logradouros públicos;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 262/2023

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador João Donizeti Silvestre, que “dispõe sobre denominação de “Antonio Bitencourt e Calixta Maria Oliveira” a uma área de lazer pública e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico que, em exame da matéria, exarou Parecer **favorável**, com ressalvas.

Na sequência de sua tramitação, vem, agora, a esta Comissão de Justiça.

Procedendo à análise da propositura, constatamos a matéria, está condizente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo de **iniciativa legislativa concorrente** da Câmara Municipal a denominação de próprios públicos e suas alterações.

Observamos, ainda, que a proposição **está acompanhada de justificativa**, contendo **documento comprobatório de óbito e de documento oficial que comprova a efetiva localização** (art. 94, § 3º, inciso IV do Regimento Interno).

Ademais, há que se observar que está em vigor a Lei nº 12.186, de 11 de março de 2020, que “*Proíbe a denominação de qualquer logradouro e próprios municipais a condenados por crimes contra a administração pública, lavagem de dinheiro, abuso de poder econômico e político, tráfico de drogas, contra o meio ambiente e a saúde pública e dá outras providências*”.

No entanto, tendo em vista **termo descritivo** emitido pela Prefeitura de Sorocaba (fl. 12), apresentamos **Emenda adequando a Ementa e o art. 1º do presente PL ao termo dela constante**:

EMENDA Nº 1 ao PL 262/2023

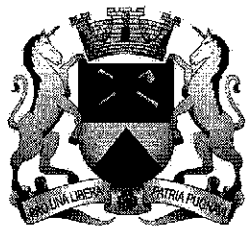
A Ementa do PL 262/2023 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre denominação de “Antonio Bitencourt e Calixta Maria Oliveira” a um Sistema de Lazer e dá outras providências”

EMENDA Nº 2 AO PL 262/2023

O art. 1º do PL 262/2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Fica denominado “Antonio Bitencourt e Calixta Maria Oliveira” o Sistema de Lazer localizado entre as ruas João Cocorullo Junior e Flor do Carvalho, no Jardim Jatobá, Bairro do Éden”



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, sugerimos à Comissão de Redação que adeque o art. 2º haja vista a pluralidade de homenageados bem como a menção à lei nº 12.701 no art. 3º, com proposta de revogação, seja acompanhada de data e ano em que foi promulgada, tendo em vista a melhor técnica legislativa.

Desse modo, observado o preenchimento de todos os requisitos legais, **nada a opor sob o aspecto legal**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples nos termos do art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 25 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIACÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 250/2023

Institui o "DIA DO ENXADRISTA SOROCABANO" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 01 de novembro e autoriza a realização do "CIRCUITO SOROCABANO DE XADREZ".

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 01 de novembro.

Art. 2º O "Dia do Enxadrista Sorocabano" tem como objetivo estimular a prática do xadrez, promover a valorização das competições de xadrez e reconhecer a importância do esporte na formação intelectual, estratégica e social dos cidadãos sorocabanos.

Art. 3º Fica autorizada a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez", que abrangerá diversas modalidades do xadrez, incluindo partidas individuais, partidas por equipes, partidas rápidas, partidas blitz, entre outras variantes, promovendo a diversidade e o desenvolvimento técnico dos enxadristas locais.

Parágrafo único: O "Circuito Sorocabano de Xadrez" poderá ser organizado tanto pela iniciativa privada como em parceria com o poder público, visando a criação de um ambiente propício para a prática e competição do xadrez em Sorocaba.

Art. 4º O poder público poderá estabelecer parcerias com instituições de ensino, clubes de xadrez, associações esportivas e entidades afins, visando à promoção de eventos alusivos ao "Dia do Enxadrista Sorocabano" e ao "Circuito Sorocabano de Xadrez".

OPERAÇÃO Nº 25-190-2023 1541 26082 7/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º O "Dia do Enxadrista Sorocabano" será incluído no calendário oficial de eventos do Município de Sorocaba.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

S/S., 25 de agosto de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador

CÂMARA MUN. SOROCABA 25/80/2023 15h11 24/8/2023 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

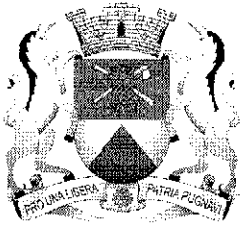
O xadrez é um esporte que promove o desenvolvimento do raciocínio lógico, estratégico e a capacidade de tomada de decisões. Além disso, estimula o convívio social, a disciplina e a concentração. Sorocaba possui uma rica tradição enxadrística, sendo o berço do renomado Xadrez Clube Sorocaba, fundado em 01 de novembro de 1935. Para honrar essa tradição e fomentar ainda mais o xadrez no município, propomos a criação do "Dia do Enxadrista Sorocabano", a ser celebrado em alusão à data de fundação do clube.

A instituição do "Circuito Sorocabano de Xadrez" busca incentivar a prática do esporte de maneira ampla e inclusiva, englobando diferentes modalidades e níveis de competição. Através da realização de torneios, partidas e atividades relacionadas ao xadrez, podemos proporcionar oportunidades para o desenvolvimento dos talentos locais e a promoção do esporte tanto nas escolas como nas comunidades.

Diante do exposto, a presente proposição visa fortalecer o xadrez como ferramenta educacional e esportiva, bem como reconhecer a importância dos enxadristas sorocabanos em contribuir para o desenvolvimento intelectual e social da nossa cidade.

S/S., 25 de agosto de 2023.

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 250/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o 'Dia do Enxadrista Sorocabano' no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do 'Circuito Sorocabano de Xadrez'"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96 c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria do Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal¹, cabendo aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, tais como seu calendário oficial de eventos, em conformidade com o art. 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal².

Além disso, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência privativa do Poder Executivo³, pois a

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

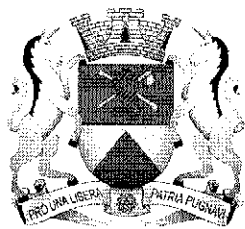
I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: (...)

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

proposição não trata da estrutura ou atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, nos termos do Tema 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (ARE 878911).

Neste mesmo sentido segue a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – VIABILIDADE QUANTO AO TEMA – **INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL** – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – **DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO** – VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS – PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2180713-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 17/02/2023)

Em relação ao **aspecto material**, verifica-se que a norma pretende estimular e valorizar a prática do xadrez, reconhecendo a contribuição do esporte na formação intelectual e social, em conformidade com o art. 215, *caput*, da Constituição Federal⁴, que dispõe que o Estado deverá apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, sendo tal dispositivo reproduzido pelo art. 259 da Constituição Estadual⁵ e pelo art. 150, inciso I, da Lei Orgânica⁶.

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

⁵ Artigo 259 - O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

⁶ Art. 150. O Município, no exercício de sua competência:

I – garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e difusão das manifestações culturais;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se ainda que é dever do Estado fomentar as práticas desportivas e incentivar o lazer, nos termos do art. 217, *caput* e §3º, da Constituição Federal⁷, arts. 264 e 265 da Constituição Estadual⁸, e arts. 157, *caput*, e 158 da Lei Orgânica Municipal⁹.

O projeto também é compatível com o art. 4º da Lei Municipal nº 11.168, de 15 de setembro de 2015¹⁰, que “*Institui o Programa Municipal ‘Xadrez na Praça’, e dá outras providências*”, o qual determina que o Poder Executivo deve incentivar e apoiar competições anuais de xadrez, em conformidade a criação do “Circuito Sorocabano de Xadrez”, prevista pelo projeto de lei.

Contudo, verifica-se que o **art. 4º do PL** dispõe sobre parcerias a serem estabelecidas pelo Poder Público, avançando assim sobre a área de planejamento, organização e gestão administrativa. Dessa maneira, esta norma **viola o princípio da independência e separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração**, dispostos nos arts. 2º e 84, II da Constituição Federal¹¹, nos arts. 5º, *caput*, e 47, II e XIV da Constituição Estadual¹² e nos arts. 6º, *caput*, e 61, II, da Lei Orgânica¹³.

⁷ Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados: (...) § 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

⁸ Artigo 264 - O Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.
Artigo 265 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

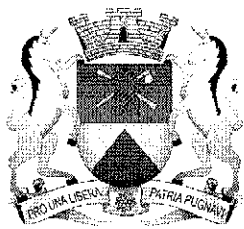
⁹ Art. 157 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais como direito de todos. (...)
Art. 158. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

¹⁰ Art. 4º O Poder Executivo incentivará e apoiará competições oficiais de xadrez anualmente, com a participação, sempre que possível, de alunos de todas as escolas da rede pública de ensino ou privadas.

¹¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...)
II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

¹² Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição: (...)
II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual; (...)
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

¹³ Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.
Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito: (...)
II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



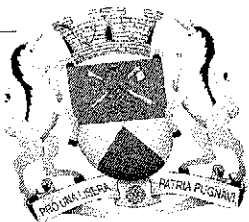
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalta-se, por fim, que a **natureza autorizativa do art. 4º do PL não afeta o reconhecimento de sua inconstitucionalidade, pois o caráter autorizativo da norma encobre comando à Administração**, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4808, de 28 de agosto de 2014, do Município de Suzano, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a construção de um velório municipal em bairro que especifica. Inocorrência de violação ao artigo 25 da Carta Estadual. Ausência de indicação da fonte de custeio que, quando muito, impede a exequibilidade da norma no ano em que editada. Norma que não se inclui no elenco do artigo 24, número 2, da Carta Bandeirante, não se havendo falar em invasão da competência exclusiva do Alcaide. Ingerência, entretanto, quanto à iniciativa de leis sobre tema de organização administrativa, de competência reservada ao Chefe do Executivo, ao teor do artigo 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a" da Constituição do Estado de São Paulo. **Lei autorizativa que encobre verdadeiro comando à Administração. "Deve-se atentar para o fato de que o Executivo não necessita de autorização para administrar e, no caso em análise, não a solicitou."** (Adin nº 0068540-23.2011.8.26.0000/Suzano, j. em 24/11/2011, Relator Des. RENATO NALINI) Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2257482-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/05/2017; Data de Registro: 15/05/2017)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 14.147, DE 16 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, QUE 'CRIA A DOAÇÃO SOLIDÁRIA DA SAÚDE, QUE POSSIBILITA AO CONTRIBUINTE, NO PAGAMENTO DE DÍVIDAS MUNICIPAIS, DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, QUE DOE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA CONTA ATÉ A PRÓXIMA UNIDADE DE REAL, AO FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE' – INEXISTÊNCIA DE MÁCULA AO ARTIGO 25 DA CARTA ESTADUAL PELA SIMPLES AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA À APLICAÇÃO DA LEI – INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL – INVIABILIDADE – TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE 878.911/RJ – LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, ESTABELECE OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO LOCAL, DISPONDO SOBRE DEFINIÇÃO DE RECEITAS DE FUNDO MUNICIPAL – **NATUREZA 'AUTORIZATIVA' DA NORMA, QUANTO À CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS, QUE NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DE NULIDADE – VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES** – OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE – PRECEDENTES – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2063536-82.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

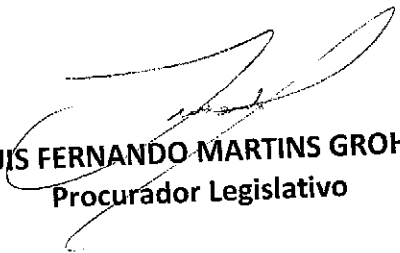
ESTADO DE SÃO PAULO

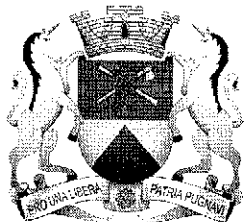
3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei, exceto quanto ao art. 4º, o qual padece de inconstitucionalidade material por violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação entre os Poderes.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de agosto de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

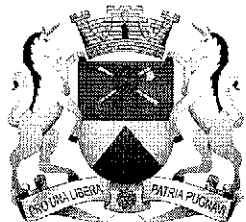
COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 250/2023, de autoria do **Nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas**, que *"Institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 04 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 250/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que *"Institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade com ressalva**.

Vem, agora, à esta Comissão de Justiça.

Em análise da proposição, verificamos que a matéria está em consonância com o nosso direito positivo, especialmente no tocante à **competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local** (CF, art. 30, I), bem como **não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal**, repercutindo disposições simétricas das constituições Estadual e Federal.

Ademais, o estímulo à prática do xadrez acaba por reconhecer a modalidade na formação intelectual e social, em conformidade com o art. 215, da CF.

Entretanto, o art. 4º é inconstitucional visto que, **ao legislar sobre a forma de atingir os fins colimados, adentrou, ao dispor sobre parcerias estabelecidas pelo poder público, de modo concreto, à reserva da função Administrativa do Poder Executivo** atacando, desta forma, o princípio constitucional da Separação dos Poderes, conforme julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo aduzidos pelo parecer técnico do Douto Procurador Legislativo, pelo que sugerimos a seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA Nº 01 AO PL 250/2023

Fica suprimido o art. 4º do PL 250/2023, renumerando-se os demais.

Isto posto, **com exceção do art. 4º, nada a opor ao PL**, sendo que a sua eventual aprovação dependerá do voto favorável por parte da maioria simples dos Senhores Vereadores, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C, 4 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE CULTURA E ESPORTES

SOBRE: A Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 250/2023

Trata-se da Emenda nº 01 e do Projeto de Lei nº 250/2023, do Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que institui o "Dia do Enxadrista Sorocabano" no Município de Sorocaba, a ser comemorado anualmente no dia 1º de novembro e autoriza a realização do "Circuito Sorocabano de Xadrez".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Cultura e Esporte. o art. 48-E do RIC dispõe:

Art. 48-E. À Comissão de Cultura e Esportes compete emitir parecer sobre proposição que trate de: (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

I - assuntos culturais e artísticos; (Redação dada pela Resolução nº 405/2014)

II - matérias ligadas à esportes, recreação e lazer. (Redação pela Resolução nº 410/2014)

A Comissão de Justiça apresentou a emenda 01, apenas para correção do projeto e se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023

FAUSTO SALVADOR PERES
Presidente da Comissão

ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 246/2022

Institui o sistema de políticas públicas em respeito aos símbolos da pátria.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Em todo o território do município de Sorocaba será proibido o vilipêndio contra a bandeira nacional e demais símbolos nacionais.

Parágrafo único. Considera-se vilipêndio o desrespeito e ataques proferidos à bandeira nacional e demais símbolos nacionais como o pisoteamento e destruição destes em atos individuais ou coletivos, além da utilização destes símbolos com zombarias, palavras chulas e palavras de ordem.

Art. 2º Fica proibido o uso da bandeira nacional e demais símbolos nacionais com alusão a sistemas de governos ditatoriais estrangeiros a nossa constituição ou ideologias totalitárias, bem como substituir suas cores e formas em referências a ideologias político-partidárias, em desprezo com nossa tradição.

Art. 3º Fica instituída a multa de 200 UFESPs para o infrator do disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 04 de agosto de 2022

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Com fulcro no Regimento Interno desta casa de leis, apresentamos o presente projeto que visa criar a Política Pública municipal de respeito aos símbolos nacionais.

Ocorre que a nossa Constituição Federal estabeleceu, e o Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889 especificou, os símbolos nacionais, que dentre outros, temos a "Bandeira Nacional". E, posteriormente, a Lei Federal 5700, de 01 de setembro de 1971, tipificou os atos criminosos de desprezo a estes símbolos nacionais, senão vejamos o que dispõe o "Capítulo V" da referida lei:

CAPÍTULO V

Do respeito devido à Bandeira Nacional e ao Hino Nacional

Art. 30. Nas cerimônias de hasteamento ou arriamento, nas ocasiões em que a Bandeira se apresentar em marcha ou cortejo, assim como durante a execução do Hino Nacional, todos devem tomar atitude de respeito, de pé e em silêncio, o civil do sexo masculino com a cabeça descoberta e os militares em continência, segundo os regulamentos das respectivas corporações.

Parágrafo único. É vedada qualquer outra forma de saudação.

Art. 31. São consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e portanto proibidas:

I - Apresentá-la em mau estado de conservação.

II - Mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições;

III - Usá-la como roupage, reposteiro, pano de boca, guarnição de mesa, revestimento de tribuna, ou como cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a inaugurar;

IV - Reproduzί-la em rótulos ou invólucros de produtos expostos à venda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 32. As Bandeiras em mau estado de conservação devem ser entregues a qualquer Unidade Militar, para que sejam incineradas no Dia da Bandeira, segundo o cerimonial peculiar.

Art. 33. Nenhuma bandeira de outra nação pode ser usada no País sem que esteja ao seu lado direito, de igual tamanho e em posição de realce, a Bandeira Nacional, salvo nas sedes das representações diplomáticas ou consulares.

E ainda temos as penalidades previstas no "Capítulo VI" da mesma lei, vejamos:

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 35 - A violação de qualquer disposição desta Lei, excluídos os casos previstos no art. 44 do Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, é considerada contravenção, sujeito o infrator à pena de multa de uma a quatro vezes o maior valor de referência vigente no País, elevada ao dobro nos casos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 1981).

Art. 36 - O processo das infrações a que alude o artigo anterior obedecerá ao rito previsto para as contravenções penais em geral. (Redação dada pela Lei nº 6.913, de 1981).

Sendo portando medida da mais lúdima justiça e estando de acordo com o texto da nossa carta magna, buscamos apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, estabelecendo assim multa em âmbito municipal para os infratores da lei e detratores dos símbolos nacionais.

S/S., 04 de agosto de 2022

Dylan Roberto Viana Dantas
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 246/2022

A autoria da presente Proposição é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

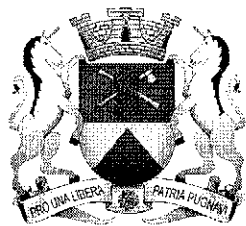
Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do sistema de políticas públicas em respeito aos símbolos da pátria,

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Dispõe este PL:

Art. 1º. Em todo o território do município de Sorocaba será proibido o vilipêndio contra a bandeira nacional e demais símbolos nacionais.

Nota-se os termos da presente Proposição extrapolam a competência legisladora estabelecida na Constituição da República, Art. 30, I, interesse local, sendo a competência para inaugurar o processo legislativo no caso em tela da União, descarta-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Está tramitando na Câmara dos Deputados o seguinte Projeto de Lei:

PL 3113/2020 Inteiro teor
Projeto de Lei

Situação: Apensado ao PL 5033/2016

Acessóri de:

Identificação da Proposição

Autor

Guilherme Derrite - PP/SP, Major Fabiana - PSL/RJ

Apresentação

03/06/2020

Ementa

Altera os art. 35 e 36, da Lei nº 5.700, de 1 de setembro de 1971, que o dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para criar o tipo penal de destruição ou ultraje a bandeira, emblemas ou símbolos nacionais.

Indexação

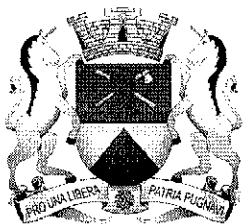
Informações de Tramitação

Forma de Apreciação

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de Tramitação

Prioridade (Art. 151, II, RICD)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho atual:

Data	Despacho
03/12/2020	Apense-se à(ao) PL-5033/2016. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Regime de Tramitação: Prioridade (Art. 151, II, RICD)

Face a todo o exposto verifica-se que esta Projeto de Lei é inconstitucional, por extrapolar a competência legiferante municipal estabelecida no Art. 30, I, Constituição da República.

É o parecer.

Sorocaba, 02 de setembro de 2022.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Luis Santos Pereira Filho

PL 246/2022

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Edil Dylan Roberto Viana Dantas, que "*Institui o sistema de políticas públicas em respeito aos símbolos da pátria*".

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade** do projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo-se a análise do projeto, verifica-se que este visa proibir o vilipêndio contra a bandeira e demais símbolos nacionais (art. 1º), assim como determinados usos e a alteração de suas cores e formas (art. 2º), instituindo multa no caso do descumprimento destas normas.

Ocorre que, nos termos do art. 13, §1º, da CRFB/88, a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais são **símbolos da República Federativa do Brasil, não subsistindo interesse local apto a ensejar o uso da competência residual do Município para suplementar a legislação federal**, nos termos do art. 30, I e II da Constituição Federal.

Pelo exposto, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal orgânica**.

S/C., 12 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° ¹⁰⁴___/2023

Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1.º A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade.

§1º entender-se-á pela expressão “adequados” todo tipo de estrutura que abranja cumulativamente os seguintes requisitos:

- I) estrutura física capaz de impedir que pessoas, animais e objetos sejam introduzidos ou subtraídos de maneira ilícita nas dependências da unidade pública municipal de ensino;
- II) estrutura física que impeça que as crianças e colaboradores da unidade de ensino sejam expostos a receber perturbação visual ou estímulos impróprios do lado de fora da escola, ao exemplo de incitação para prática de crimes, atos violentos, ou de caráter libidinoso.

§2º- a municipalidade promoverá a participação popular para a melhor escolha dos tipos de estruturas a serem usados na construção dos muros e divisórias adequados.

Art. 2.º O indivíduo ou coletividade que de algum modo objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa jamais inferior a duas UFESP's.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§1ª a pena de duas UFESP's poderá ser multiplicada por até ser multiplicada por até mil vezes conforme os seguintes critérios cumulativos:

- I) a culpabilidade do indivíduo;
- II) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade dos alunos, familiares e colaboradores da unidade de ensino;
- III) os riscos ou o efetivo prejuízo à integridade patrimonial afetada, independentemente de ser pública ou privada.

§2º entender-se-á por violar os muros e ou divisórias das escolas municipais, além das condutas descritas no inciso I, §1º, do artigo 1º desta lei, todos os tipos de depredação, transpassamento, transfixação ilegais.

Art. 3º- A presente Lei poderá ser regulamentada por norma infralegal.

Art. 4. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 5. Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

FABIO SIMÃO

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos colegas Vereadores, como é de conhecimento público há anos pelo mundo tem sido crescente a quantidade de atentados e massacres nas escolas, situação que tem sido cada vez mais frequente, inclusive no Brasil.

Deste modo, uma maneira de aumentar consideravelmente a integridade física e psicológica dos alunos, familiares e colaboradores das unidades de ensino público municipal da cidade se faz por meio de uma estruturação e fortalecimento dos muros e divisórias das escolas.

Nesse sentido, é nítido que com muros e divisórias construídos atendendo modelos robustos, com especificações e medidas adequadas representará um empecilho de primeira ordem para proteger as crianças e pessoas de bem dentro das escolas em relação a pretensos malfeitores.

Além disso, não é incomum em Sorocaba acidentes variados envolvendo automóveis que acabam colidindo com os muros e grades das escolas em Sorocaba, propiciando o atropelamento das crianças e jovens dentro das escolas. Ou seja, com a aprovação e efetiva aplicação da Lei aqui proposta, colocaremos fim a esse tipo de risco, já que com a adoção de modelos de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, estas estruturas terão capacidade de impedir que estes acidentes com veículos transfixem suas barreiras físicas, sendo assim, garantindo a integridade física das pessoas “dentro dos muros escolares”.

Ademais, reflexamente aos objetivos já declinados, naturalmente os índices de furtos, roubos de objetos dentro das escolas também serão reduzidos, pois os bandidos acostumados a subtraírem, por exemplo, a fiação dos prédios públicos encontrarão nos muros aqui propostos um importante agente difilcultador do cometimento desses furtos reiterados que ocorrem nas escolas públicas da região metropolitana de Sorocaba.

Vejam também, que este projeto em seu §2º, do artigo 1º traz a inclusão da população na escolha do modelo mais adequado de muros e divisórias nas escolas, em respeito a princípios constitucionais caros, como Democracia e orçamento participativo, de modo a propiciar ao povo sorocabano os prós e contras em relação aos gastos públicos na implantação deste tipo de política pública.

Sem maiores delongas, peço a ajuda dos Nobres Pares para aprovação deste Projeto, para que possamos juntos contribuirmos com a segurança de todos, em especial das nossas crianças, adolescentes e dos profissionais da rede pública municipal de ensino.

Sorocaba-SP, 10 de abril de 2023.

FABIO SIMQA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 104/2023

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com base nos fundamentos que se seguem:

O PL determina a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas municipais, bem como prevê infrações administrativas para quem violá-los, nos termos que menciona.

Destaca-se que a proposição está de acordo com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no **Tema 917**, tratando-se de matéria similar ao decidido pela Corte Superior:

Tema 917 - Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Relator(a): MIN. GILMAR MENDES

Leading Case: ARE 878911

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição Federal, a competência para a iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Assim, têm-se que formalmente a proposta não viola a iniciativa privativa do Executivo por se tratar de PL que embora crie despesa, não trata diretamente da estrutura administrativa dos órgãos, mas sim, **garante a proteção do patrimônio público municipal, bem como da**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

segurança escolar, que já são atribuições natas do Executivo, servindo este PL como vetor de publicização de política pública de segurança, que prevê ainda infrações administrativas, com pena de multa, para quem não os observar.

No **aspecto material**, trata-se de norma de **ações preventivas de segurança pública**, que visam tutelar crianças e adolescentes na fase essencial do desenvolvimento escolar, isto é, momento pelo qual devem focar na formação educacional e cidadã, nos termos consagrados pela Constituição Federal:

Art. 227. É **dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.** (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê:

LEI FEDERAL nº 8.069, de 13 de julho de 1990

Art. 5º **Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão**, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Ainda no aspecto material, salienta-se que para concretizar a proteção à criança e ao adolescente, a norma prevê multa, o que encontra respaldo no **Poder de Polícia Administrativa**, esse disciplinado no Código Tributário Nacional, art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Da mesma forma, salienta-se que outro projeto, sobre a temática de segurança escolar, **também recebeu parecer jurídico favorável recentemente (PL 100/2023 - Dispõe sobre a**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

obrigatoriedade de instalação de detectores de metais nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal e da rede privada no município de Sorocaba e dá outras providências).

Apenas para fins de melhor técnica-legislativa, **recomenda-se a adequação do art. 2º, do PL**, que prevê **cláusula punitiva genérica**, quando menciona “coletividade”, o que dificulta a individualização da pena administrativa, bem como ao prever “*multa jamais inferior a duas UFESP’s*”, pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.¹

Por fim, sublinha-se que a eventual **aprovação** dependerá do **voto favorável da maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno².

Ante o exposto, **observada a ressalva ao art. 2º do PL, nada a opor.**

Sorocaba, 17 de abril de 2023.


LUCAS DALMAÇO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

¹ LC nº 95, de 1998.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;

² Regimento Interno da Câmara

Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino"*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Fernando Alves Lisboa Dini

PL 104/2023

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade do PL, com ressalvas**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que o PL trata de assunto de interesse local, suplementando a legislação no tocante à proteção da infância e juventude, conforme art. 24, V e 30, I e II da CRFB/88, assim como efetiva o combate à violência contra crianças e adolescentes previsto no art. 162-D da Lei Orgânica.

Quanto à iniciativa, após a fixação do **Tema de Repercussão Geral nº 917**, do Supremo Tribunal Federal, esta Comissão mudou seu posicionamento anterior e se adequou a nova jurisprudência, passando a entender que não invade competência do Poder Executivo projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública nem tratam do regime jurídico de servidores públicos.

Neste sentido, recentemente esta CJ se manifestou favorável no PL 100/2023, aplicando o mesmo entendimento a este PL, visto que não se trata de imposição de prestação concreta administrativa, mas sim, diretriz protetiva de segurança escolar, nos mesmos termos fixados pelo STF no Tema 917.

No aspecto material, a proposta fortalece a segurança no âmbito educacional, observados os postulados da proteção integral e prioridade absoluta, dos interesses das crianças e do adolescente, conforme o art. 227, da Constituição Federal, e da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto das Criança e do Adolescente).

Destacamos também que o PL se fundamenta no poder de polícia, previsto pelo art. 78 do Código Tributário Nacional, ao prever a infração administrativa, com pena de multa, **sendo recomendável apenas a adequação do art. 2º, do PL**, que prevê **cláusula punitiva genérica** quando menciona *"coletividade"*, dificultando a individualização da pena administrativa, bem como ao prever *"multa jamais inferior a duas UFESP's"*, pois gera um valor impreciso, sem determinação concreta, contrariando a diretrizes do art. 11, II, da Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.¹

¹ LC nº 95, de 1998.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, observada a ressalva acima ao art. 2º do PL, **nada a opor.**

S/C., 24 de abril de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II - para a obtenção de precisão:

- a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;
- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 01

MODIFICATIVA

ADITIVA

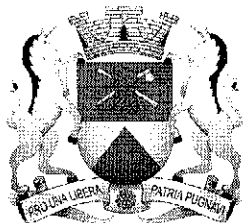
SUPRESSIVA

RETRITIVA

Fica Modificado o Artigo 2º do Projeto de Lei 104/2023 que passa a ter a seguinte redação: "O indivíduo que de algum modo violar os muros e ou divisórias das escolas Municipais ficará sujeito a pena de multa jamais inferior a duas UFESP`s "

Sorocaba, 04 de maio de 2023

FABIO SIMOA
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 31 de maio de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Defiro como Requer
Presidente

Nos termos do disposto no Art. 85-A do Regimento Interno desta Casa, requero o **arquivamento** das emendas nº 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 104/2023, de minha autoria, que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino"*.

Atenciosamente.

FÁBIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL SOROCABA 01/Jun/2023 12:08 242.88 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 2

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º Suprime a emenda de número 1 do projeto 104/2023.

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOIA
vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA Nº 3

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

Art. 1º Modifica o Art. 2º do projeto 104/2023 que passa a ter a seguinte redação: O indivíduo que de algum modo objetive violar os muros e ou divisórias das escolas municipais ficará sujeito a pena de multa de duas UFESP's.

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 29/05/2023 10:46 241879



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

E M E N D A N 4

MODIFICATIVA

ADITIVA

SUPRESSIVA

RETRITIVA

104/2023

Art. 1º Suprime o artigo 5º do projeto

Sorocaba, 25 de maio de 2023

FABIO SIMOA
vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA 25/05/2023 10:48:24-078 77



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: as Emendas nº 01 a 04 ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Nobre Edil Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *"Institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino"*.

As emendas em exame são de autoria **do próprio autor do PL original**, sendo que a emenda nº 01 é suprimida pela emenda nº 02, recomendando-se o arquivamento de ambas devido ao conteúdo da emenda nº 02.

A emenda nº 03 está de acordo com nosso ordenamento, visto que apenas corrige os apontamentos anteriores, individualizando e determinando o valor de multa, em prol das melhores regras do devido processo administrativo.

Por fim, a emenda nº 04 retira a cláusula de vigência do PL, aplicando-se assim a regra geral da vigência após 45 (quarenta e cinco) dias depois da publicação da lei, conforme previsão do art. 1º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942.

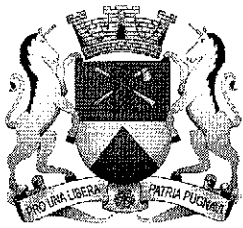
Sendo assim, **nada a opor** às Emendas nº 03 e 04 ao PL nº 104/2023, recomendando-se o arquivamento das emendas nº 01 e 02.

S/C., 05 de junho de 2023.


CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 03 a 04 e o Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 03 a 04 e do Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Após minuciosa análise do Projeto de Lei 104/2023, que estabelece a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba, a Comissão de Segurança Pública manifesta parecer favorável à aprovação do projeto. Entendemos que a segurança dos alunos e colaboradores é primordial para a proteção de todos os envolvidos no ambiente escolar.

A proposta de implantar muros e divisórias adequados tem como objetivo principal prevenir a entrada ilícita de pessoas, animais e objetos nas dependências das escolas, garantindo a integridade física e psicológica dos estudantes e colaboradores. Além disso, a estrutura proposta visa evitar perturbações visuais e estímulos impróprios provenientes do entorno das escolas, protegendo os alunos de situações que possam incitar a prática de crimes, atos violentos ou de caráter libidinoso.

A participação popular na escolha dos tipos de estruturas a serem utilizadas na construção dos muros e divisórias é um aspecto positivo, pois envolve a comunidade e permite que suas necessidades e preocupações sejam consideradas no processo de implementação.

- Constituição Federal: A presente proposta está em consonância com o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado em garantir a segurança e o bem-estar de crianças e jovens.
- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996): O projeto em questão está alinhado com a finalidade da educação escolar de promover o pleno desenvolvimento dos alunos, assegurando condições de segurança e convivência adequadas, conforme preconizado pela LDBEN.
- Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990): A proposta de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais busca garantir a proteção e a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes, conforme o artigo 16 do ECA, que estabelece o direito à segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- Princípio da igualdade: A presente lei tem o objetivo de assegurar a segurança dos alunos e colaboradores de todas as escolas públicas municipais de Sorocaba, promovendo a igualdade de condições de acesso à educação com segurança, em consonância com o princípio da igualdade previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei 104/2023 é pertinente e encontra respaldo nas bases jurídicas mencionadas, sendo fundamental para garantir a segurança nas escolas públicas municipais de Sorocaba. Recomendamos, portanto, sua aprovação.

S/C., 20 de junho de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão/Relator

JOSÉ VINICIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 03 a 04 e o Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 03 a 04 e do Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Após minuciosa análise do Projeto de Lei 104/2023, que estabelece a implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais de Sorocaba, a Comissão de Segurança Pública manifesta parecer favorável à aprovação do projeto. Nossas considerações estão fundamentadas nas seguintes bases jurídicas:

- **Constituição Federal:** A presente proposta está em conformidade com o princípio da segurança, garantido pelo artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece a responsabilidade do Estado na promoção da segurança pública e na proteção da sociedade.
- **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990):** O projeto em análise busca garantir a segurança das crianças e adolescentes no ambiente escolar, em conformidade com o artigo 5º do ECA, que estabelece o direito à proteção e à integridade física e moral.
- **Legislação Municipal:** O projeto está em consonância com a legislação municipal de Sorocaba, que visa promover a segurança e o bem-estar dos cidadãos. A implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais contribui para a prevenção de atos ilícitos e a proteção dos alunos e colaboradores.
- **Princípio da prevenção:** A proposta de implantação de estruturas adequadas busca prevenir a ocorrência de crimes, atos de violência e perturbações no ambiente escolar, seguindo o princípio da prevenção previsto na legislação de segurança pública.

Diante do exposto, consideramos que o Projeto de Lei 104/2023 está fundamentado em bases jurídicas sólidas e é essencial para reforçar a segurança nas escolas públicas municipais de Sorocaba. Recomendamos, portanto, sua aprovação.

S/C., 20 de junho de 2023


CÍCERO JOAO DA SILVA

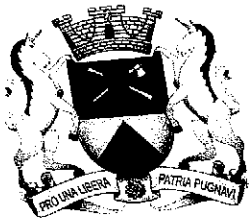
Presidente da Comissão/Relator


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro


FRANCISCO FRANCA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 05

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Fica alterado o artigo 1º do PL 104/2023, para seguinte redação:

“Art. 1.º A municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, obrigatoriamente em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE, respeitados os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

S/S., 05 de julho de 2023.

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A arquitetura escolar é parte integrante do Processo Educacional, devem ser considerados os métodos de ensino, as atividades desempenhadas no local, faixa etária dos alunos, deve ser acessível, integrada a comunidade e permitir inclusive a interação visual entre os profissionais da educação, educandos e sociedade. Sendo assim desenvolvida por especialistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 05, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino”*.

A Emenda nº 05 é de autoria da Edil Iara Bernardi e está condizente com o nosso direito positivo, haja vista que se refere diretamente a matéria abordada pelo PL, tido como constitucional tanto pelo parecer técnico do Jurídico quanto pela Comissão de Justiça, inclusive sendo já saneados os apontamentos feitos por essas instâncias.

Ademais, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação é pessoa jurídica de direito privado vinculada à Secretaria Estadual de Educação e tem como um dos seus escopos, conforme o Decreto estadual nº 27.102, de 23 de junho de 1987, art. 4º, §1º, 10, realizar *“diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos”*.

Assim, a despeito de ser um órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação, isso não impede que o legislador municipal, eleja, se assim lhe aprouver, suas diretrizes arquitetônicas como paradigma a ser seguido nos projetos arquitetônicos das escolas da rede municipal.

No entanto, como a presente Emenda visa substituir todo o art. 1º do PL original, inclusive com seus parágrafos, cabe alertar que, quanto ao mérito a ser decidido politicamente, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original e o art. 1º proposto pela presente Emenda.

Para o PL original os muros e divisórias adequados para as escolas são:

- 1) estrutura física impeditiva da introdução ou subtração ilícitas de pessoas, animais e objetos;
- 2) estrutura física impeditiva de perturbação visual ou estímulos impróprios externos aos alunos e colaboradores da unidade de ensino; e
- 3) participação popular na escolha dos tipos de muros e divisórias adequados.

Já para a Emenda nº 5, muros e divisórias adequados são aqueles conformes com os padrões arquitetônicos já definidos ou que vierem a ser definidos pela Fundação para o Desenvolvimento para a Educação – FDE, de acordo com os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

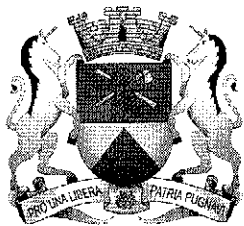
Sendo assim, feito o alerta quanto à diferença de conteúdo das propostas, nada a opor à Emenda nº 05 ao PL nº 104/2023.

S/C.. 10 de julho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator


JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A emenda proposta altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei, indicando que a administração municipal deve instalar muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), respeitando os ciclos de ensino oferecidos pela unidade escolar.

A Comissão de Educação avalia que esta emenda é pertinente e adequada. Considerando a importância da padronização das estruturas escolares em linha com as recomendações da FDE, bem como a adequação das estruturas físicas aos diferentes ciclos de ensino oferecidos pelas unidades escolares, entendemos que a proposta traz melhorias significativas ao Projeto de Lei.

O respeito aos padrões arquitetônicos definidos pela FDE, uma entidade com ampla experiência e competência na área de infraestrutura educacional, garante a adequação das instalações escolares às melhores práticas e diretrizes estabelecidas. Além disso, ao considerar os diferentes ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar, a emenda ressalta a importância de considerar a especificidade de cada etapa educacional na construção e adequação dos espaços escolares.

Desta forma, a Comissão de Educação manifesta-se favorável à aprovação da Emenda 05 ao Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023.

S/C., 1 de agosto de 2023


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão/Relator

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: A Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

A emenda propõe alterar o artigo 1º do Projeto de Lei, estipulando que a administração municipal deve implantar muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, seguindo obrigatoriamente os padrões arquitetônicos estabelecidos pela Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE), e levando em conta os ciclos de ensino oferecidos pela unidade escolar.

A Comissão de Segurança Pública avalia que a emenda contribui de maneira significativa para a segurança das escolas municipais. A implementação de muros e divisórias de acordo com os padrões arquitetônicos definidos pela FDE assegura que as melhores práticas de segurança serão observadas. Esses padrões são estabelecidos considerando aspectos importantes para a prevenção de incidentes e para a garantia da segurança física dos alunos e do corpo docente.

Ademais, ao considerar os diferentes ciclos de ensino oferecidos pelas unidades escolares, a emenda garante que as estruturas físicas serão projetadas de acordo com as necessidades específicas de cada grupo de estudantes, o que é crucial para a promoção de um ambiente seguro e propício ao aprendizado.

Sendo assim, a Comissão de Segurança Pública manifesta-se favorável à aprovação da Emenda 05 ao Projeto de Lei Ordinária nº 104/2023.

S/C., 1 de agosto de 2023


CÍCERO JOÃO DA SILVA

Presidente da Comissão/Relator


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EMENDA N° 06

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Art. 1º Altera o artigo 1º do PL 104/2023, para seguinte redação:

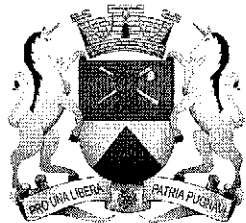
“Art.1º A Municipalidade implantará sistema de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade, obrigatoriamente em conformidade com os padrões arquitetônicos definidos pela Fundação para Desenvolvimento da Educação – FDE, ou do Fundo Nacional da Educação – FNDE, respeitados os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.”

Iara Bernardi

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A Arquitetura escolar é parte integrante do processo educacional, devem ser considerados os métodos de ensino, atividades desempenhadas no local, faixa etária dos alunos e alunas, deve ser acessível, integrada a comunidade e permitir inclusive a interação visual entre os profissionais da educação, educandos e sociedade. Sendo assim desenvolvida por especialistas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a Emenda nº 06, de autoria da Vereadora Iara Bernardi, ao Projeto de Lei nº 104/2023, de autoria do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite, que *“institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino”*.

A Emenda nº 06 é de autoria da Edil Iara Bernardi e está condizente com o nosso direito positivo, haja vista que se refere diretamente a matéria abordada pelo PL, tido como constitucional tanto pelo parecer técnico do Jurídico quanto pela Comissão de Justiça, inclusive sendo já saneados os apontamentos feitos por essas instâncias.

Quanto ao conteúdo, ela vem acrescentar ao texto sugerido pela Emenda 05 que poderá a Municipalidade seguir o padrão arquitetônico definido também pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Como dito na Emenda 05, a Fundação para o Desenvolvimento da Educação é pessoa jurídica de direito privado vinculada à Secretaria Estadual de Educação e tem como um dos seus escopos, conforme o Decreto estadual nº 27.102, de 23 de junho de 1987, art. 4º, §1º, 10, realizar *“diretamente ou por contratos ou convênios, estudos de fixação de padrões e de projetos para edificações, bem como o seu mobiliário e equipamentos”*.

Assim, a despeito de ser um órgão vinculado à Secretaria de Estado da Educação, isso não impede que o legislador municipal, eleja, se assim lhe aprover, suas diretrizes arquitetônicas como paradigma a ser seguido nos projetos arquitetônicos das escolas da rede municipal.

O mesmo raciocínio aplicado ao padrão arquitetônico da Fundação para o Desenvolvimento da Educação (FDE) a ser seguido pela municipalidade na construção das escolas públicas municipais é aplicável também para o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE, órgão com personalidade jurídica de natureza autárquica, vinculado ao Ministério Federal da Educação e Cultura e que, conforme a alínea “e” do art. 3º da Lei Federal nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, tem como uma de suas competências *“prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas”*

No entanto, cabe aqui a reiteração do alerta informativo feito por ocasião da Emenda 05: como a presente Emenda visa substituir todo o art. 1º do PL original, inclusive com seus parágrafos, cabe alertar que, quanto ao mérito a ser decidido politicamente, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original e o art. 1º proposto pela presente Emenda.

Para o PL original os muros e divisórias adequados para as escolas são:

- 1) estrutura física impeditiva da introdução ou subtração ilícitas de pessoas, animais e objetos;
- 2) estrutura física impeditiva de perturbação visual ou estímulos impróprios externos aos alunos e colaboradores da unidade de ensino; e
- 3) participação popular na escolha dos tipos de muros e divisórias adequados.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Já para a Emenda nº 6, muros e divisórias adequados são aqueles conformes com os padrões arquitetônicos já definidos ou que vierem a ser definidos pela Fundação para o Desenvolvimento para a Educação – FDE ou pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE, de acordo com os ciclos de ensino ofertados pela unidade escolar.

De igual modo, cabe alertar que a Emenda 05 faz referência apenas ao padrão arquitetônico do órgão estadual FDE enquanto a Emenda 06 faz referência tanto ao órgão estadual FDE quanto ao órgão Federal FNDE, sendo incompatível a aprovação simultânea de ambas.

Por fim, sugerimos à comissão de Redação que, na eventualidade da aprovação da presente Emenda proceda à correção, de cunho formal, do nome da Autarquia Federal FNDE visto que o nome correto é, conforme a Lei Federal nº 5.537, de 1968, **Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação**

Sendo assim, observadas as ressalvas acima, especialmente a **incompatibilidade da aprovação simultânea das Emendas 05 e 06, nada a opor à Emenda nº 06 ao PL nº 104/2023.**

S/C., 21 de agosto de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E PESSOA IDOSA

SOBRE: A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Chega para esta comissão de mérito a emenda nº 06 de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, A emenda em tela visa alterar o artigo 1º do PL 104/2023. Cabe aqui a reiteração do alerta informativo da comissão de Justiça, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original. trazendo assim incompatibilidade com a emenda nº 05.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023

DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Presidente da Comissão

JOSÉ VINÍCIUS CAMPOS AITH
Membro

SALATIEL DOS SANTOS HERGESEL
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

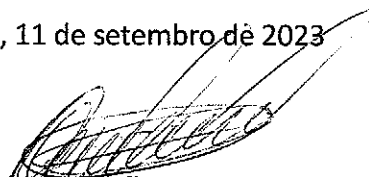
SOBRE: A Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023

Trata-se da Emenda nº 06 ao Projeto de Lei nº 104/2023, do Edil Fabio Simoa Mendes do Carmo Leite, que institui em Sorocaba o dever de implantação de muros e divisórias adequados nas escolas públicas municipais da cidade para garantir a segurança dos alunos e colaboradores destas instituições de ensino.

Chega para esta comissão de mérito a emenda nº 06 de autoria da nobre Vereadora Iara Bernardi, A emenda em tela visa alterar o artigo 1º do PL 104/2023. Cabe aqui a reiteração do alerta informativo da comissão de Justiça, há uma diferença de do que vem a ser muros e divisórias adequados em relação ao art. 1º proposto no PL original. trazendo assim incompatibilidade com a emenda nº 05.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 11 de setembro de 2023



CÍCERO JOÃO DA SILVA
Presidente da Comissão



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 146 /2023.

“Institui a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica na Alfabetização na rede municipal de ensino, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica instituída a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica na Alfabetização na rede municipal de ensino do Município de Sorocaba.

Parágrafo único. Considera-se consciência fonológica a capacidade de perceber, segmentar e manipular sons e sílabas da fala, que são considerados processos fundamentais para a alfabetização.

Art. 2º. A Política instituída por esta Lei contará com a participação de fonoaudiólogos, que auxiliarão os profissionais da educação e os estudantes em diversas etapas da aprendizagem, podendo atuar em âmbito de orientação, capacitação e assessoria na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.

Art. 3º. Para o cumprimento da Política instituída por esta Lei, o Executivo Municipal poderá:

I - instituir a participação de fonoaudiólogos e profissionais da educação que atuem na alfabetização de crianças e adultos;

II - fornecer material didático elaborado com base nas necessidades fonológicas dos estudantes em processo de alfabetização;

PROJ. LEI Nº 146/2023
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
12/09/2023



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - incentivar a capacitação de fonoaudiólogos e profissionais da educação para que promovam estratégias adequadas para o desenvolvimento da consciência fonológica;

IV - apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas baseadas em evidências científicas, com vistas ao desenvolvimento da consciência fonológica;

V - fomentar a participação das famílias no processo de desenvolvimento da consciência fonológica de crianças em idade escolar; e

VI - celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas que realizem o diagnóstico e o tratamento de distúrbios que comprometam as habilidades fonológicas.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.


Ítalo Moreira

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
SERVIDOR: 16.771/2023 - 2839 24-11-16 2/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O processo de alfabetização consiste no aprendizado do sistema de representação dos sons da fala, ou seja, a transformação dos fonemas em letras. Nesse sentido, a consciência fonológica consiste em habilidade fundamental para o alcance da alfabetização plena.

A consciência fonológica nada mais é que o desenvolvimento de diferentes componentes da linguagem falada, tais como a percepção e a manipulação dos sons da fala.

Estudantes que possuem a consciência fonológica plenamente desenvolvida são capazes de identificar sílabas e padrões de palavras, reconhecer quando palavras rimam e segmentar sons individuais de sílabas, palavras e frases, dentre outras habilidades.

As habilidades de consciência fonológica estão diretamente ligadas à capacidade de leitura, interpretação e compreensão textual. A ausência de conscientização fonológica impede o pleno desenvolvimento da capacidade de leitura, prejudicando o estudante em sua jornada educacional.

A fim de que se possa prevenir e remediar eventuais obstáculos ao desenvolvimento da consciência fonológica, é necessário que os estudantes contem com o apoio de profissionais devidamente habilitados.

O fonoaudiólogo é o profissional que atua na prevenção, avaliação e terapia fonoaudiológica na área de comunicação oral e escrita, voz, audição e aperfeiçoamento da fala. Sua área de atuação está regulamentada pela Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Federal nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981, sendo, portanto, imprescindível sua participação no âmbito da Política a ser instituída por este Projeto de Lei.

Outrossim, a presença do fonoaudiólogo no ambiente escolar possibilitará o possível diagnóstico de eventuais distúrbios da fala na infância, dentre esses a apraxia de fala na infância, que possui incidência de 1-2 para cada mil crianças. Dessa forma, caso o profissional suspeite da ocorrência de algum distúrbio fonoaudiológico em determinado aluno, este poderá ser encaminhado à rede pública de saúde para a realização de exames diagnósticos e, se necessário, tratamento.

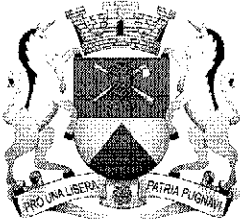
Assim, considerando que é dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à saúde e à educação de crianças e adolescentes, nos termos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, faz-se necessária a aprovação deste Projeto de Lei.

Pelo exposto, conclamo aos nobres pares para o necessário apoio e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2023.


Ítalo Moreira

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 146/2023

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica na Alfabetização na rede municipal de ensino, e dá outras providências"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. FUNDAMENTOS:

2.1. Competência e iniciativa:

Constata-se, preliminarmente, quanto à **competência legislativa**, que a matéria constante no Projeto de Lei encontra-se amparada pela Constituição Federal, que em seu art. 30, incisos I e II, dispôs que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação estadual e federal no que couber¹.

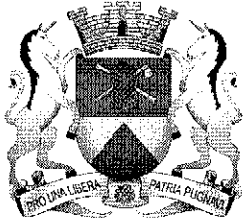
De forma simétrica, a Lei Orgânica reproduz a autorização legislativa constitucional em seu art. 33, inciso I, alínea "n", que dispõe de forma específica sobre a competência da Câmara Municipal legislar sobre as políticas públicas do Município².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à iniciativa, verifica-se que os arts. 2º e 3º, inciso I, do PL tratam da atribuição de servidores públicos do Poder Executivo:

Art. 2º. A Política instituída por esta Lei **conterá com a participação de fonoaudiólogos, que auxiliarão os profissionais da educação** e os estudantes em diversas etapas da aprendizagem, **podendo atuar em âmbito de orientação, capacitação e assessoria na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.**

Art. 3º. Para o cumprimento da Política instituída por esta Lei, o **Executivo Municipal poderá:**

I – **instituir a participação de fonoaudiólogos e profissionais da educação** que atuem na alfabetização de crianças e adultos;

No entanto, leciona Hely Lopes Meireles³ que as atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública são matérias de leis de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais. (g.n.)

Dessa maneira, ao tratar das atribuições servidores do Poder Executivo e, por consequência, de seus respectivos órgãos, verifica-se que o PL incorre em **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa** por violar o disposto no art. 61, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal⁴, reproduzido simetricamente pelo art. 24, §2º, inciso “2”, da Constituição

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
(...)

n) às políticas públicas do Município;

³ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 19ª Edição. Editora Juspodivm: 2021. Pág. 597.

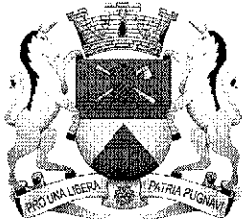
⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II - disponham sobre:

(...)

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Estadual⁵, e pelo art. 38, inciso IV, da Lei Orgânica⁶, de acordo com o Tema de Repercussão Geral nº 917, do Supremo Tribunal Federal⁷.

2.2. Aspecto material

Quanto à matéria, verifica-se que o PL é compatível com o dever do Estado de promover a educação visando o **pleno desenvolvimento da pessoa**, conforme previsão do art. 205 da Constituição Federal⁸.

No entanto, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo **considera inconstitucionais projetos de lei, de iniciativa parlamentar, que apesar de instituírem Políticas Municipais, tratam de matérias reservadas ao Poder Executivo**, tais como a organização administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Guarulhos n.º 8.022/22, que torna obrigatório o ensino sobre a Lei Maria da Penha nas escolas municipais. Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF. Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. **Ademais, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração.** Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2222714-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: Órgão Especial;

⁵ Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

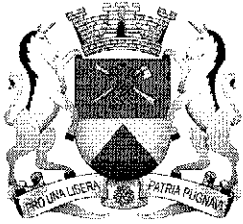
2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

⁶ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁷ Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

⁸ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa**, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/12/2022; Data de Registro: 15/12/2022)

Neste sentido, em que pese a relevância da proposição, verifica-se que esta **viola a competência do Exmo. Prefeito Municipal determinar, de forma específica e concreta, as atividades a serem realizadas pelos órgãos e servidores do Poder Executivo**, destacando-se os seguintes dispositivos do PL:

Art. 2º. A Política instituída por esta Lei **conterá com a participação de fonoaudiólogos, que auxiliarão os profissionais da educação** e os estudantes em diversas etapas da aprendizagem, **podendo atuar em âmbito de orientação, capacitação e assessoria na Educação Infantil e no Ensino Fundamental.**

Art. 3º. Para o cumprimento da Política instituída por esta Lei, o **Executivo Municipal poderá:**

- I – **instituir a participação de fonoaudiólogos e profissionais da educação** que atuem na alfabetização de crianças e adultos;
- II – **fornecer material didático** elaborado com base nas necessidades fonológicas dos estudantes em processo de alfabetização;
- III – incentivar a capacitação de fonoaudiólogos e profissionais da educação para que promovam estratégias adequadas para o desenvolvimento da consciência fonológica;
- IV – apoiar a elaboração, o monitoramento e o aprimoramento de políticas públicas baseadas em evidências científicas, com vistas ao desenvolvimento da consciência fonológica;
- V – fomentar a participação das famílias no processo de desenvolvimento da consciência fonológica de crianças em idade escolar; e
- VI – **celebrar convênios ou parcerias com instituições públicas ou privadas** que realizem o diagnóstico e o tratamento de distúrbios que comprometam as habilidades fonológicas.

Verifica-se que **as normas supramencionadas não se limitam a traçar diretrizes para o Município, mas dispõem sobre a maneira com que estas devem ser concretizadas**, o que caracteriza o ato de gestão e organização.

Por este motivo, **a proposição viola o princípio da independência e separação entre os poderes e o princípio da reserva da administração**, dispostos nos arts. 2º e 84, inciso II



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

da Constituição Federal⁹, nos arts. 5º, *caput*, e 47, incisos II e XIV da Constituição Estadual¹⁰ e nos arts. 6º, *caput*, e 61, inciso II, da Lei Orgânica¹¹.

Tal entendimento é plenamente compatível com a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Catanduva. Lei nº 6.244, de 4 de março de 2022, do Município de Catanduva, que "Dispõe sobre a instituição do PETE – Programa Educação de Trânsito nas Escolas – da rede pública municipal de ensino e dá outras providências". **Diploma legal que afronta o princípio da reserva geral de administração ao se imiscuir na gestão administrativa municipal, invadindo o âmbito de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em evidente violação ao princípio da separação dos poderes.** Ofensa aos artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, "a" da Carta Estadual, da Constituição Estadual/SP. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2064306-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/10/2022; Data de Registro: 06/10/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 14.173, de 20 de maio de 2022, de iniciativa parlamentar, do Município de São José do Rio Preto, que "institui a Política Municipal de Prevenção ao Abandono e à Evasão Escolar". Alegado vício de iniciativa e apontada violação aos artigos 5º, 24, §2º, inciso I, 47, incisos II e XI, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, bem como aos princípios da separação dos poderes e da razoabilidade. Diploma legislativo municipal que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ações voltadas à educação de crianças e adolescentes, não cria ou extingue Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal; não cria ou extingue cargos, funções ou empregos públicos, e não fixa a respectiva remuneração; bem como não dispõe sobre servidores públicos ou sobre militares e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos. Matéria nele versada que não se insere entre as de iniciativa exclusiva do Poder Executivo. Tema 917 de repercussão geral. Artigo 5º da lei impugnada que, no entanto, **cria obrigações para sua execução por parte da Administração Pública, invadindo competência privativa do Poder Executivo Municipal para cuidar das questões afetas à gestão administrativa**, demonstrando incompatibilidade com os artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade do artigo 5º da lei impugnada. Ação parcialmente

⁹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

¹⁰ Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

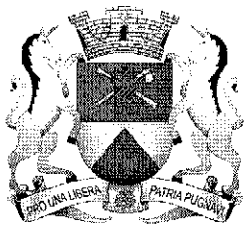
XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

¹¹ Art. 6º O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2123586-74.2022.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/09/2022; Data de Registro: 15/09/2022)

Por último, é relevante mencionar que a **natureza “autorizativa” do art. 3º do PL não afeta o reconhecimento de sua inconstitucionalidade**, conforme entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.692, de 07 de junho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória; iii) afronta aos princípios da Administração Pública, em especial ao princípio da legalidade e eficiência na gestão da coisa pública e na prestação dos serviços públicos; iv) **natureza de lei autorizativa não afasta inconstitucionalidade arguida**. Violação aos artigos 5º, 47, II, XI, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2203824-17.2021.8.26.0000; Relator (a): Damiano Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/03/2022; Data de Registro: 28/03/2022).

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, **opina-se pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei por vício de iniciativa e pela inconstitucionalidade material por afronta aos princípios da reserva legal e da separação entre os poderes.**

É o parecer.

Sorocaba, 18 de maio de 2023.


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Cristiano Anunciação dos Passos

PL 146/2023

Trata-se do projeto de lei nº 146/2023, de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira, que *"Institui a Política de Desenvolvimento de Consciência Fonológica na Alfabetização na rede municipal de ensino, e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico, que exarou parecer opinando pela **inconstitucionalidade formal e material do PL.**

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, quanto à iniciativa, verificamos que o PL dispõe sobre atribuições de servidores do Poder Executivo e, por consequência, de seus respectivos órgãos, incorrendo **em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, violando, por isso mesmo, o art. 61, §1º II, "e" da Constituição Federal, o art. 24, §2º, "2" da Constituição Estadual e o art. 38, IV, da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, há no PL diversos dispositivos que determinam, **de forma específica e concreta, as atividades a serem realizadas pelo Poder Executivo e abordam matéria reservada ao Prefeito Municipal** ofendendo assim a constitucional convivência harmônica e independente entre os Poderes Legislativo e Executivo (art. 2º da Constituição Federal).

Assim, ainda que não houvesse restrição à iniciativa parlamentar, o que não é o caso, julgado do Tribunal de Justiça, aduzido pelo parecer técnico, deixa claro que a **atividade legislativa que impõe atos concretos administrativos ao Chefe do Poder Executivo invade e, conseqüentemente, usurpa a esfera da reserva da administração**, configurando inconstitucionalidade material.

Desta forma, a proposição padece de **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa e material por invasão da esfera da reserva da administração e violação ao princípio da separação entre os poderes.**

S/C., 22 de maio de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 253/2023

Dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta, de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada “Alerta Saúde” e dá outras providências

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Implantação de um dispositivo de segurança nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominado “Alerta Saúde”, para acionamento em casos envolvendo situações de risco iminente.

Art. 2º O dispositivo deverá ser utilizado pelos membros da coordenação, ou por quem for designado para essa responsabilidade, na respectiva unidade de saúde, quando for constatado um perigo iminente, tais como: violência, assalto, incêndios e outras ocorrências similares.

Art. 3º Acionado o dispositivo, seja por meio físico (sonoro) ou por meio digital (App), será disparado um alarme central da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, que deslocará uma equipe para atender à ocorrência, em caráter de urgência ou emergência;

Art. 4º Caberá a cada coordenador(a) da rede pública municipal de saúde, adotar as medidas administrativas cabíveis e necessárias para a implantação, na respectiva unidade, da medida preventiva e de segurança visando assegurar o correto uso de alertas em situações de risco.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 01 de setembro de 2023

Pr. Luís Santos
Vereador

COMISSÃO MUNICIPAL DE SELEÇÃO DE SERVIDORES - 15-06-2023 - 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem o objetivo de aumentar a segurança nas unidades de saúde no âmbito do Município de Sorocaba, e cria uma linha direta entre às unidades e forças de segurança pública, por meio de um “botão de pânico”, através de um aplicativo digital “app”.

Considerando que o Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren) falou com mais de 2.208 profissionais de saúde. As respostas mostraram que praticamente metade deles já sofreu algum tipo de agressão no trabalho, e o principal motivo relatado foi a demora no atendimento.

De acordo com o Coren, a maior parte das agressões é verbal e psicológica, seguida de física e até sexual. Pelos relatos, a violência é, na maioria das vezes, praticada por pacientes, familiares e acompanhantes. Os profissionais contaram que as agressões ocorrem por causa da demora no atendimento, estrutura e insatisfação com a assistência recebida.

Os profissionais de saúde muitas vezes enfrentam situações de violência física ou verbal durante o exercício das suas funções, que têm consequências no trabalho e na saúde, revelou pesquisa publicada na Revista Pan-americana de Saúde Pública da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas).

Os resultados são baseados em uma pesquisa eletrônica, anônima e confidencial, feita com cerca de 20 mil profissionais de saúde de países latino-americanos, especialmente Brasil, Argentina, México e Equador, através do site Intramed. O objetivo do estudo foi fornecer informações para a elaboração de possíveis estratégias para prevenir e lidar com este problema.

De acordo com os pesquisadores, "as agressões ao pessoal de saúde são um problema comum que gera resultados emocionais e causam uma percepção de insegurança no trabalho dos profissionais de saúde." Além disso, dizem os autores, "o problema adquire dimensões graves não só porque expõe milhares de pessoas a serem vítimas de ataques, mas também porque viola os direitos fundamentais da segurança no local de trabalho, além das suas consequências, que afetam a qualidade do serviço e isso prejudica a saúde pública de toda a população."

O objetivo do deste projeto de lei é trazer uma sensação de segurança às unidades da rede pública de saúde, para que os profissionais, possam trabalhar e exercer sua profissão em um ambiente mais seguro, indispensável para que a população tenha à



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

sua disposição, uma assistência médica de qualidade. Afinal, direitos constitucionais à saúde, segurança e trabalho estão consagrados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Considerando às informações supracitadas, é fundamental que os profissionais de saúde de Sorocaba tenham à sua disposição um “botão do Pânico”, denominado “Alerta Saúde” para que possa ser utilizado em situações de iminente perigo, não somente para os funcionários, assim como, os pacientes, portanto, proteger todos do ambiente hospitalar em situações de risco.

Ante a relevância da matéria, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

S/S., 01 de setembro de 2023

Pr. Luis Santos
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 253/2023

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que *"Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada "Alerta Saúde" e dá outras providências"*.

A proposição pretende a implantação de um dispositivo de segurança nas unidades da rede pública municipal de saúde, que atuará como um alerta direto na central da Guarda Civil Municipal, nos casos de perigo iminente, tais como: violência, assalto, incêndios e outras ocorrências similares.

Tal matéria está em consonância com nosso direito positivo, especialmente no tocante a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal¹, bem como **não há que se falar em vício de iniciativa legislativa**, uma vez que a matéria não está elencada no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal², dispositivo que, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

² Art. 61. (...)
§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É oportuno mencionar que no passado o Jurídico desta Casa de Leis ao analisar proposições similares, tinha o entendimento que se tratava de matéria administrativa de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Entretanto, tal entendimento restou superado após o julgamento pelo **Supremo Tribunal Federal** do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, em 19/09/2016, que inclusive deu origem ao Tema nº 917 de Repercussão Geral⁴, no qual ao analisar uma lei de conteúdo semelhante ao da proposição em tela e de iniciativa parlamentar, não vislumbrou usurpação da competência privativa do Executivo. Vejamos:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. [BRASIL. STF. Repercussão Geral no RE c/Ag 878.911 – RJ. Plenário. Rel. Min. Gilmar Mendes. 19/09/2016]”

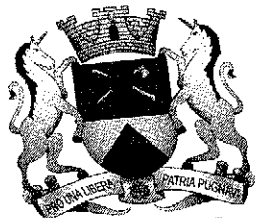
Aliás, após o julgamento acima, o Tribunal de Justiça de São Paulo também adotou o entendimento desse Tema 917, quando analisou a constitucionalidade de Lei Municipal de iniciativa parlamentar, que dispunha sobre instalação de câmeras de segurança nas proximidades do Paço Municipal, conforme o seguinte:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 4.992, de 23 de junho de 2016, do município de Suzano, de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a instalação de câmeras de segurança nas proximidades do paço municipal, do cadastro único, da justiça do trabalho, da câmara municipal, fórum e praça dos três poderes do município. Ausência de violação ao princípio da separação de poderes. Inexistência de vício de iniciativa. Entendimento jurisprudencial do STF Tema 917 de Repercussão Geral. Ação improcedente.” [Adin nº 2256410-07.2016.8.26.0000. Órgão especial. Rel. Des. Ferraz de Arruda. Julgado em 17 de maio de 2017]

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

⁴ Tema 917: Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Insta salientar que o jurídico desta Casa já se manifestou nesse mesmo sentido quando analisou outras proposições semelhantes de autoria deste Poder Legislativo, merecendo destaque as seguintes:

- 1) **PL nº 77/2022**, de autoria do nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que foi convertido na **Lei nº 12.614, de 14 de julho de 2022**, que "Dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas escolas da rede pública municipal de ensino, denominada "Alerta Escolar" e dá outras providências.
- 2) **PL nº 264/2018**, de autoria do Vereador Rodrigo Maganhato, que foi convertido na **Lei nº 11.835, de 27 de novembro de 2018**, que "Dispõe sobre o uso de sistema de alarme contra furto de cabos e fios elétricos nas escolas de educação infantil e fundamental do Município de Sorocaba"
- 3) **PL nº 122/2020**, de autoria do nobre Vereador Wanderley Diogo de Melo, que "Autoriza a implantação de dispositivo digital de segurança, do tipo alerta de situações de risco, nas escolas da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências", o qual foi arquivado em 15/09/2021 pelo Ato da Mesa nº 39/2021.

Todavia, há que se observar que o art. 4º da proposição contém disposições que tratam de matéria tipicamente administrativa, representativa de **ato de gestão, de escolha política de como atuar para a satisfação das necessidades essenciais coletivas**, configurando flagrante invasão da esfera de competência privativa do Poder Executivo, violando, assim, o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 6º da LOM).

Ocorre que a competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a "direção superior da administração", o que envolve a regulamentação de situações concretas e adoção de medidas específicas de planejamento e organização dos seus serviços⁵, inclusive no que diz respeito a atribuição de seus órgãos⁶ e,

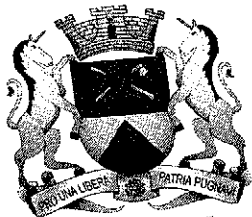
⁵Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

⁶Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

consequentemente, a escolha das medidas necessárias para a implantação do proposto no projeto de lei em análise.

Por fim, cabe ainda alertar que a proposição merece reparos com relação à melhor **técnica legislativa**, haja vista que o seu art. 1º está incompleto, havendo necessidade de acrescentar ao seu início um termo ou “comando” que dê clareza e defina a verdadeira intenção da proposição.

Ex positis, à exceção do art. 4º do PL e observada a recomendação de técnica legislativa, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)⁷.

É o parecer.

Sorocaba, 14 de setembro de 2023.


Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

⁷ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos
PL 253/2022

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que *“Dispõe sobre a implantação de dispositivo de segurança do tipo botão de alerta de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada “Alerta Saúde” e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao Jurídico para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela **constitucionalidade, com ressalvas**, do projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL é **formalmente compatível** com o ordenamento jurídico, pois contém assunto de interesse local, não se encontra no rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito Municipal (artigo 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba - LOM) e, **com exceção de seu artigo 4º**, não realiza ingerência nas atividades da Administração.

Quanto ao aspecto material, o PL é compatível com a Constituição vigente, sendo que o município possui a Competência Comum de legislar sobre assuntos locais suplementando no que couber a legislação federal e estatual, em especial para *“realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado”* (inciso XV do art. 4º da LOM) além de em outras situações dos casos de perigo iminente, tais como violência, assalto e outras ocorrências similares.

Ressaltamos que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 878.911, em 19 de setembro de 2016, resultando no tema nº 917 de Repercussão Geral, afirmou que lei de iniciativa parlamentar, que não trate da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, nem do regime Jurídico dos Servidores Públicos, não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5.*



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso extraordinário provido. (STF - ARE: 878911 RJ, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/10/2016)

No entanto, observamos que o **artigo 4º** da propositura, ao estabelecer a obrigação ao Coordenador da rede pública municipal de saúde de adotar medidas administrativas cabíveis para implantação e correto uso do dispositivo, adentra em matéria tipicamente administrativa de competência do Chefe Executivo e **viola o Princípio da Separação dos Poderes** (art. 2º da CF e art. 5º CE), sendo por este motivo **inconstitucional**, pelo que esta Comissão de Justiça apresenta a Emenda:

EMENDA Nº 01 AO PL 253/2023

Fica suprimido o art. 4º do PL 253/2023, renumerando-se os demais.

Ademais, quanto à **técnica legislativa**, é **recomendável a alteração do artigo 1º** da proposição, acrescentando em seu início um comando normativo que torne clara a intenção do dispositivo legal pelo que esta Comissão de Justiça apresente também a seguinte Emenda:

EMENDA Nº 02 AO PL 253/2023

O art. 1º do PL 253/2023, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Institui a implantação de um dispositivo de segurança nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominado “Alerta Saúde”, para acionamento em casos envolvendo situações de risco iminente”.

Pelo exposto, **com exceção do artigo 4º e da ausência de comando normativo no art. 1º, a serem saneados pela aprovação das Emendas 1 e 2, nada a opor sob**, destacando-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 18 de setembro de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 253/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 253/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta, de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada "Alerta Saúde" e dá outras providências.

I. Da Relevância da Proposta

O Projeto de Lei Nº 253/2023, proposto pelo Vereador Luis Santos, aborda uma questão de extrema relevância para a segurança das unidades de saúde municipais. A implantação do dispositivo de segurança "Alerta Saúde" pode representar um avanço significativo na proteção de profissionais de saúde, pacientes e instalações de saúde contra situações de risco iminente, como violência, assaltos e incêndios.

II. Dos Aspectos Técnicos e Operacionais

O Projeto de Lei prevê a utilização do dispositivo de segurança de duas maneiras: por meio físico (sonoro) ou por meio digital (App). Essa abordagem abrangente permite uma maior flexibilidade no acionamento do alerta, adaptando-se às diferentes situações de emergência que podem ocorrer nas unidades de saúde. Além disso, a integração com a Guarda Civil Municipal de Sorocaba para responder às ocorrências é uma medida essencial para garantir uma reação rápida e eficaz.

III. Dos Recursos Orçamentários

O Projeto de Lei determina que as despesas decorrentes da sua execução serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias. Essa disposição é fundamental para garantir que a implementação do dispositivo de segurança não comprometa os recursos já destinados à área da saúde.

IV. Da Data de Vigência

O Projeto de Lei estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação. Essa medida é importante para que a implantação do dispositivo "Alerta Saúde" seja feita de forma rápida e eficaz, contribuindo para a segurança das unidades de saúde o mais breve possível.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Segurança Pública da Câmara Municipal de Sorocaba manifesta-se favorável ao Projeto de Lei Nº 253/2023. Consideramos que esta proposta é fundamental para melhorar a segurança nas unidades de saúde municipais e para garantir uma resposta eficaz a situações de risco iminente. Acreditamos que a implementação do dispositivo "Alerta Saúde" é um passo importante para proteger a integridade das pessoas que utilizam e trabalham nas unidades de saúde de Sorocaba.

A Comissão de Justiça apresentou 2 emendas para garantir a legalidade do projeto, conseqüentemente se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de setembro de 2023



CÍCERO JOÃO DA SILVA

Presidente da Comissão/relator



DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS

Membro



FRANCISCO FRANÇA DA SILVA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA

SOBRE: As Emendas nºs 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 253/2023

Trata-se das Emendas nºs 01 e 02 e do Projeto de Lei nº 253/2023, do Edil Luis Santos Pereira Filho, que dispõe sobre a implantação do dispositivo de segurança do tipo botão de alerta, de situações de risco nas unidades da rede pública municipal de saúde, denominada "Alerta Saúde" e dá outras providências.

I. Da Justificação

O Projeto de Lei Nº 253/2023, de autoria do Vereador Luis Santos, visa aprimorar a segurança nas unidades da rede pública municipal de saúde por meio da implantação do dispositivo de segurança "Alerta Saúde". Tal dispositivo permitirá o acionamento imediato de um alarme central da Guarda Civil Municipal de Sorocaba em casos de perigo iminente, como violência, assalto, incêndios e outras ocorrências similares.

II. Da Relevância do Projeto

A segurança dos profissionais de saúde, dos pacientes e dos próprios estabelecimentos de saúde é uma preocupação fundamental para o funcionamento adequado do sistema de saúde pública. A implementação de um dispositivo de alerta, como proposto pelo Projeto de Lei, pode contribuir significativamente para a proteção desses atores e para a prevenção de situações de risco.

III. Dos Aspectos Técnicos

O Projeto de Lei prevê que o dispositivo de segurança "Alerta Saúde" seja acionado tanto por meio físico (sonoro) quanto por meio digital (App), o que demonstra um cuidado em abranger diferentes situações e necessidades. Além disso, estabelece que a Guarda Civil Municipal de Sorocaba deverá responder às ocorrências acionadas com urgência ou emergência, garantindo uma resposta eficaz a situações de risco.

IV. Dos Recursos Orçamentários

O Projeto de Lei determina que as despesas decorrentes da sua execução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. Essa disposição assegura que a implantação do dispositivo "Alerta Saúde" não impactará negativamente o orçamento da rede pública municipal de saúde.

V. Da Data de Vigência

O Projeto de Lei estabelece que esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, o que demonstra a urgência em implementar essa medida de segurança.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI. Conclusão

Diante do exposto, a Comissão de Saúde Pública da Câmara Municipal de Sorocaba manifesta-se favorável ao Projeto de Lei Nº 253/2023, por entender que sua aprovação é de grande relevância para a segurança nas unidades de saúde municipais. Acreditamos que a implementação do dispositivo de segurança "Alerta Saúde" contribuirá significativamente para a proteção de profissionais e pacientes, bem como para a prevenção de situações de risco.

A Comissão de Justiça apresentou 2 emendas para garantir a legalidade do projeto, conseqüentemente se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 18 de setembro de 2023

FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE
Presidente da Comissão/Relator


DYLAN ROBERTO VIANA DANTAS
Membro


CAIO DE OLIVEIRA EGÊA SILVEIRA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 11 / 2023

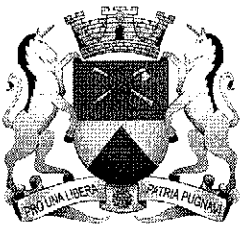
“Manifesta REPÚDIO ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título “Terceira Cavalgada”, que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.

CONSIDERANDO a importância da preservação da cultura tropeira para o município de Sorocaba, a importância da defesa do meio ambiente e a necessidade de manter um debate construtivo e pacífico na sociedade para desenvolver o seu aspecto cultural e histórico em harmonia com as questões ambientais da atualidade.

CONSIDERANDO que atos de violência como os que foram cometidos contra o Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos no dia 28/05/2023 são injustificáveis e inadmissíveis em qualquer contexto.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **REPÚDIO ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título “Terceira Cavalgada”, que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos,** e determina que, caso aprovada, seja a presente moção encaminhada para a Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil seção São Paulo (OAB SP), Dra. Patrícia Vanzolini; para o Presidente da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP), Dr. Márcio Roberto de Castilho

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - SÃO PAULO - 28/05/2023 11:03:29 (03/18) 1/1



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Leme e para o Presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba
(24ª Subseção da OAB SP), o Dr. Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.

Sorocaba, 29 de maio de 2023.


FERNANDO DINI
VEREADOR - MDB


FERNANDO DINI, VEREADOR SUPLENTE/2023 - FOLIOS 29-20-8-24



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO Nº 12/2023

Trata-se de Moção, de autoria da nobre Vereadora Fernanda Schilic Garcia, que manifesta **REPÚDIO** ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título “Terceira Cavalgada”, que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.


A proposição em tela está condizente com nosso direito positivo e está prevista no art. 107 do Regimento Interno da Câmara Municipal¹, devendo ser encaminhada, após deliberação, à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única.

A aprovação da matéria dependerá da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba².

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 1º de junho de 2023.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA
PROCURADORA LEGISLATIVA

¹ Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando.

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 12/2023**, de autoria do **Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini**, que manifesta **REPÚDIO** ao episódio de violência registrado no último domingo, dia 28/05/2023, durante o evento promovido pela Prefeitura de Sorocaba sob o título "Terceira Cavalgada", que culminou na agressão física contra o presidente da Comissão de Defesa e Direito Animal da OAB Sorocaba (24ª Subseção da OAB SP) e vice-presidente do CONDEMA, Dr. Eduardo Roberto Abdala Santos.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos** necessários para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor**.

S/C., 05 de junho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente-Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO Nº 14/2023

Manifesta PROTESTO pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar.

CONSIDERANDO que, na rede pública de ensino do Estado de São Paulo, que conta com cerca de 5200 escolas, há hoje, 5095 cargos de Diretor de Escola (pela nova terminologia "Diretor Escolar"). Desse total, apenas 2832 (56%) cargos estão preenchidos, restando 2263 (44%) cargos vagos.

CONSIDERANDO que, o último concurso par Diretor ocorreu em 2017. Esses dados constam no levantamento anual de cargos e funções do Estado, publicado no D.O. Poder Executivo – Seção I, de sábado, 29 de abril de 2023, pag. 16, 133 (84) – Suplemento. Portanto, 44,41% daqueles cargos estão vagos, sendo ocupados temporária e provisoriamente por professores designados.

CONSIDERANDO que, no Brasil a obrigatoriedade dos concursos está determinada na Constituição federal:

Art. 37[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

CONSIDERANDO que, no estado de São Paulo, determina a Constituição Estadual:

Art. 115[...]

I - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

[...]

CONSIDERANDO que, ainda em São Paulo, o Plano Estadual (PEE), Lei 16.279, de 8 de julho de 2016, determina, na Meta 19, Estratégia 19.3:

19.3. Garantir que o provimento do cargo de Diretor das escolas públicas da rede estadual dar-se-á por critério meritório, conforme previsto na Constituição Federal - por concurso público de provas e títulos - para professores de carreira.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - PROCESSO Nº 14/2023 - 11-21-2023-08-74



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que, para que haja gestão escolar efetiva, é indispensável a figura do Diretor, líder que *“coordena os recursos físicos, financeiros, humanos e que cria e fomenta um ambiente seguro para promover a aprendizagem dos alunos”*.

A Câmara Municipal de Sorocaba manifesta **PROTESTO** pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar.

Sendo aprovada a presente Moção, dê-se ciência à:

Exmo.; Senhor Tarcísio Gomes de Freitas, Governador do Estado de São Paulo.
Exmo.; Senhor Renato Feder, Secretário da Educação do Estado de São Paulo.
Exma.: Senhora Maria Izabel Azevedo Noronha, Deputada Estadual – SP.

S/S., 22 de junho de 2023

Iara Bernardi (PT)
Vereadora

Francisco França (PT)
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL, SOROCABA 26/JUN/2023 11:24 243403 2/4



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

MOÇÃO 14/2023

A autoria da presente Moção é conjunta dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Francisco França da Silva.

Trata-se de Moção que visa manifestar PROTESTO pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar.

De plano, destaca-se que esta Moção encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem;

Sobre os trâmites atinentes ao devido processo legislativo, dispõe o Regimento Interno:

*Capítulo V
Das Moções*

*Art. 107. **Moção** é a proposição em que o **Vereador pretende a manifestação da Câmara** sobre determinado assunto, **aplaudindo, apoiando, protestando** ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)*

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à Comissão de Justiça, para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em Discussão Única;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Verifica-se, portanto, que **estão presentes os requisitos exigíveis para a elaboração e envio da moção**, ante a pertinência temática da questão, o interesse desta Câmara Municipal em defender e debater a questão, bem como seja dada ciência aos órgãos e autoridades competentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

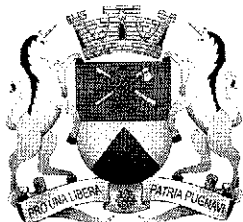
Ademais, destaca-se que proposição em tela deve ser encaminhada à Comissão de Justiça para emissão de parecer, após o que será incluída na Ordem do Dia, em **Discussão Única**.

Por fim, ressalta-se que a aprovação da matéria dependerá da **maioria simples**, nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, nada a opor.

Sorocaba, 27 de junho de 2023.


LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 14/2023**, de autoria dos Nobres **Edis Iara Bernardi e Francisco França da Silva**, que "*Manifesta PROTESTO pela não abertura de novo Concurso Público para Diretor Escolar*".

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 03 de julho de 2023.


CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: a **Moção nº 14/2023**, de autoria dos Nobres Vereadores Iara Bernardi e Francisco França da Silva que manifesta **PROTESTO** pela não abertura de novo concurso Público para Diretor Escolar.

Sobre os trâmites das Moções, dispõe o Regimento Interno:

Capítulo V
Das Moções

Art. 107. Moção é a proposição em que o Vereador pretende a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, aplaudindo, apoiando, protestando ou repudiando. (Redação dada pela Resolução nº 440, de 8 de dezembro de 2016)

§ 1º A Moção será encaminhada à Mesa e anunciada pelo Presidente, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lida pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador e aprovado pelo Plenário;

§ 2º O Presidente consultará à Câmara se a Moção deve ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimentais a respeito;

§ 3º Considerada objeto de deliberação, a Moção será encaminhada à **Comissão de Justiça**, para emissão de parecer, **após** o que será incluída na **Ordem do Dia, em Discussão Única**;

§ 4º Sendo rejeitada a deliberação, a Moção será arquivada.

Assim, observa-se que **estão presentes os requisitos necessários** para a elaboração e envio da moção.

Por fim, ressalta-se que o quórum para a aprovação da matéria é o de **maioria simples** nos termos do art. 162 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal.

S/C., 3 de julho de 2023.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator